

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

CLÁUDIO LUCAS LOBATO GOMES

**SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO JURÍDICA DA *STARTUP* EM RELAÇÃO À
SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal**

São Luís

2023

CLÁUDIO LUCAS LOBATO GOMES

**SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO JURÍDICA DA *STARTUP* EM RELAÇÃO À
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

Monografia Científica apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Gomes, Cláudio Lucas Lobato

Sobre a (in)Adequação Jurídica da *Startup* em Relação à Sociedade Limitada Unipessoal. / Cláudio Lucas Lobato Gomes. __ São Luís, 2023.

61 f.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Dualibe Salem Neto

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Direito empresarial. 2. Sociedade limitada unipessoal. 3. *Startup*.
I. Título.

CDU 347.72

CLÁUDIO LUCAS LOBATO GOMES

**SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO JURÍDICA DA *STARTUP* EM RELAÇÃO À
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovado em 22/03/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Dr. Heloísa Gomes Medeiros
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Ma. Thayana Bosi Oliveira Ribeiro
UEMA – Universidade Estadual do Maranhão

À Lulu, por tudo que és.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a minha mãe e amiga, Lucylene Lobato Gomes, pelo carinho e cuidado assim por seu exemplo de luta e esforço como professora. Por todo amor que sempre falo a senhora.

Agradecimento a meus avós, Linaldo Caetano Gomes e Olda Lobato Gomes pois nunca faltou nada na minha vida e por todo carinho e cuidado.

In memoriam do meu tio, Márcio Roberto Castro Borges, pelo seu exemplo como médico e homem que influenciou minha vida, eternas saudades.

Para todos os meus familiares e amigos que se preocupavam comigo estando longe com preocupações escondidas, orações realizadas e carinho.

Agradecimento especial para meu orientado Professor José Murilo Dualibe Salém Neto que identificou as dificuldades, foi direto nas críticas e sempre esteve disposto para solucionar dúvidas.

À Jesus, o Cristo, que me tranquilizou em momentos confusos, ou me fez acordar em momentos de muita euforia.

“Comece de onde você está. Use o que você tiver. Faça o que você puder.”

- Arthur Ashe, tenista americano

RESUMO

A consolidação de atividades econômicas reguladas por diversas leis no Brasil revela uma falta de capacidade de desenvolvimento econômico, ao contrário de países como Estados Unidos, China e União Européia. O desenvolvimento econômico decorre das atividades dos empresários e trabalhadores que consolidam e modificam os fatores de produção para o desenvolvimento de produtos ou serviços, alterando as relações socioeconômicas. Também observa-se que as políticas públicas servem com auxílio, facilidade e investimento para tais grupos privados. Entretanto, se decorre a diminuição do número de atividades empreendedoras (empresários) indica uma sociedade mais próxima da pobreza. A Lei do Estado, visando organizar e dar maior segurança para o desempenho das atividades individuais, também se torna fator importantíssimo e influente nas relações empresariais. No século XXI, especialmente, as Startups podem ser vistas como uma ferramenta para viabilizar o desenvolvimento econômico brasileiro, observa-se uma primeira tentativa de legislação deste negócio com a criação da Lei Complementar nº 182 de 2021. Outro fenômeno legislativo interessante é a Sociedade Limitada Unipessoal, criada em 2019 pela Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). Partindo do Direito Empresarial, Sociedade Limitada e Startups, surge o seguinte questionamento: como compreender a adequação jurídica, ou não, da Startup em relação à Sociedade Limitada Unipessoal? Nesse sentido, terá três objetivos: i) buscar entendimento sobre Startups; iii) identificar a utilização da Sociedade Limitada Unipessoal, quanto às diferenças e forma jurídica perante os institutos jurídicos; iv) entender a adequação jurídica da Sociedade Limitada Unipessoal em relação à Startup. Para como objetivo geral compreender a adequação jurídica ou não, observa-se ir além das questões jurídicas, mas buscar diferenciais da Startup quanto às condições específicas administrativas, estruturas de auxílio, ecossistema de empreendedorismo. Diferenciações quanto à Sociedade Limitada e assim sobre a Sociedade Limitada Unipessoal. Para possibilitar a viabilidade de maior número de empresas, empregos, sustentabilidade social e desenvolvimento tecnológico quanto a necessidade da prosperidade e riqueza para os brasileiros. O método hipotético-dedutivo é utilizado para sustentar esta pesquisa, que, diante da questão-problema, formula hipóteses para testar sua veracidade ou falsidade. Também o método bibliográfico exploratório, recorrendo a livros, autores relevantes e notícias, tanto em formato físico como digital. Além disso, serão adotados os três princípios do raciocínio: identidade, não contradição e terceiro excluído. Considera-se que a Lei Complementar 182 de 2012 falta clareza para conceituar juridicamente *startups*, além da falta que observou ao longo da pesquisa. Mesmo assim, constatou-se que a Startups é inadequada para constituir como Sociedade Limitada Unipessoal, que será possível fazer tal escolha, mas a que vincularia atividades realizadas por meio de contratação trabalhista o que possibilitaria aumento das despesas e possibilidade de processo de desconsideração da personalidade jurídica. Também poderia confabular a formação de um tipo empresarial: *startup*; assim utiliza-se os requisitos necessários para sua formação como também do simples nacional, responsabilidade limitada, uma única identificação de contribuições trabalhista com único boleto e outras possibilidades.

Palavras-chave: Direito Empresarial; Sociedade Limitada Unipessoal; *Startup*;

ABSTRACT

The consolidation of economic activities regulated by different laws in Brazil reveals a lack of capacity for economic development, unlike countries like the United States, China and the European Union. Economic development stems from the activities of entrepreneurs and workers who consolidate and modify production factors for the development of products or services, altering socioeconomic relations. It is also observed that public policies serve with aid, ease and investment for such private groups. However, if the number of entrepreneurial activities (entrepreneurs) decreases, it indicates a society closer to poverty. The State Law, aiming to organize and provide greater security for the performance of individual activities, also becomes a very important and influential factor in business relations. In the 21st century, especially, Startups can be seen as a tool to enable Brazilian economic development, there is a first attempt to legislate this business with the creation of Complementary Law No. 182 of 2021. Another interesting legislative phenomenon is the Limited Liability Company single-member, created in 2019 by Law nº 13.874/2019 (Economic Freedom Law). Starting from Business Law, Limited Liability Company single-member and Startups, the following question arises: how to understand the legal adequacy, or not, of Startup in relation to the Limited Liability Company single-member? In this sense, it will have three objectives: i) seek understanding about Startups; iii) identify the use of the Sole Limited Liability Company, regarding the differences and legal form before the legal institutes; iv) understand the legal adequacy of the Limited Liability Company single-member in relation to the Startup. As a general objective, to understand the legal adequacy or not, it is observed to go beyond legal issues, but to seek Startup differentials regarding specific administrative conditions, aid structures, entrepreneurship ecosystem. Differences regarding the Limited Liability Company and thus about the Limited Liability Company single-member. To enable the viability of a greater number of companies, jobs, social sustainability and technological development regarding the need for prosperity and wealth for Brazilians. The hypothetical-deductive method is used to support this research, which, in the face of the problem question, formulates hypotheses to test whether it is true or false. Also the exploratory bibliographic method, using books, relevant authors and news, both in physical and digital format. In addition, the three principles of reasoning will be adopted: identity, non-contradiction and excluded middle. Complementary Law 182 of 2012 is considered to lack clarity to legally conceptualize startups, in addition to the lack observed throughout the research. Even so, it was found that Startups is inadequate to constitute a Sole Limited Company, that it will be possible to make such a choice, but to which it would link activities carried out through labor contracting, which would allow an increase in expenses and the possibility of a process of disregarding the personality legal. It could also confabulate the formation of a business type: startup; thus, the necessary requirements for their formation are used, as well as the simple national, limited liability, a single identification of labor contributions with a single slip and other possibilities.

Keywords: Business Law; Limited Liability Company; Startup;

Lista de Siglas

Artigo	art.
Código Civil de 2002	CC/2002
Comissão de Valores Mobiliários	CVM
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	CRFB/198
Empresa de Pequeno Porte	EPP
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	EIRELI
Lei Complementar	LC
Microempreendedor Individual	MEI
Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Simples
Sociedade Anônima	S.A.
Sociedade Limitada	Ltda
Sociedade Limitada Unipessoal	SLU

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	<i>STARTUP</i>	14
2.1	Contexto Histórico	14
2.2	Tentativa de Conceituação	17
2.3	Condições Especiais	21
2.4	Estruturas de Auxílio e Espécies de Investidores	28
3	SOCIEDADE LIMITADA & SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	36
3.1	Diferenciações: Institutos Jurídicos, Sociedade Empresária e Simples	37
3.2	Sociedade Limitada Unipessoal	40
3.3	Breve Relato: Sociedade em Conta de Participação e Sociedade Anônima	43
4	(IN)ADEQUAÇÃO JURÍDICA DA <i>STARTUP</i> EM RELAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	46
4.1	Desconsideração da Personalidade Jurídica	46
4.2	Regime Tributário do Simples Nacional	48
4.3	Investimento para Aquisição de Participação Societária	49
4.4	Sociedade Anônima: questões tributárias e normas obrigatórias	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se ao longo das eras a influência da atividade econômica na sociedade. E tal entendimento jurídico está em transformação para adequar à sociedade tecnológica do século XXI. As leis estatais são influentes para produtores, vendedores e consumidores. O Direito serve com objetivo de organizar, dispor ordem, possibilitar segurança para a melhor realização das atividades privadas e sociais. As leis organizam as relações comerciais e suas determinações tentarão a resolução das contendas entre os indivíduos. Atividade econômica é ação humana para o desenvolvimento da sociedade. Transformação de recursos escassos, objetivando desejos ilimitados que organizados por normas possibilitam melhores condições para, no mínimo, a subsistência dos seres humanos que é possibilitado pelo crescimento econômico.

Em 1996, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, art. 1º, 1 como objetiva como direito inalienável e pertencente a todos os seres humanos. Artigos seguintes, por torna o ser humano como pessoa central. Será participante ativo ou beneficiário e terá responsabilidade individual ou coletiva. Estabelece a responsabilidade primária do Estado para normas possibilitar condições favoráveis no âmbito nacional e dever de cooperação no âmbito internacional. As leis estatais são vistas como intervencionistas para o ambiente de negócios podendo prejudicar ao proteger (ONU, 1986).

Segundo Audretsch, D. B., Keilbach, M. C., & Lehmann (2006) o crescimento econômico decorre da potencialização do empreendedorismo. Pesquisa realizada em 327 condados na Alemanha concluiu que o produto interno bruto na região cresceu quando, em tais locais, expandiu o empreendedorismo (apud BARROS; PEREIRA, 2008, p. 983-984). Entretanto, outra pesquisa identificou que de 36 países pesquisados, 25 constataram que o empreendedorismo potencializou o PIB, mas 11 países – entre eles o Brasil –, concluíram que não ocorreu tal influência. Os 25 eram os países mais ricos do mundo (BARROS; PEREIRA, 2008, p. 983).

Correlato é função social da empresa como é necessária ao intervencionismo estatal para o desenvolvimento da nação. A lei pátria encontra-se na CRFB/1988, art. 5º, XXIII; art. 170, III e Código Civil de 2002, artigos 421, 2035 e 2045. Sentido da proteção da empresa pela sua função social. Além de tal tema, percebe-se a intervenção estatal na economia na formação de leis que possibilitam esse ambiente mais favorável de negócios. A parceria entre o Estado brasileiro e as empresas poderá por transformar a sociedade como o fornecimento de recursos e leis para o desenvolvimento de novas tecnologias. Ou poderá causar impacto econômico com casos de corrupção, ou hábitos administrativos pouco lucrativos. Nessa utopia

ou distopia percebe-se a transformação econômica por meio das leis estatais na formação de diversos tipos empresariais. Em eras passadas temos leis do comércio marítimo, lei mercantis. No século XX, podemos citar as Firmas, Companhias, Empresário Individual, Empresa de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Sociedades Empresariais. No século XXI temos a formação da Sociedade Limitada Unipessoal e as Startups.

Lei nº 13.874 de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) torna importante o Desenvolvimento Econômico para a produção de riquezas e diminuição da pobreza. A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) é uma possibilidade de uma nova pessoa jurídica. Objetiva possibilitar maior dinamismo na atividade empresarial por apenas um sócio. A que se identifica a possibilidade da compatibilidade com as Startups perante este instituto jurídico muito novo e de difícil análise ser possível benefícios fiscais perante a Lei Complementar Nº 182, de 1º de Junho de 2021 (Marco Legal das Startups).

Assim diante das dificuldades das últimas décadas e das inovações com empresas novas mais com alta escalabilidade, além do número crescente de empresários informais; as dificuldades na regularização e formalização da atividade empresarial com o aumento do desemprego e do empreendedorismo por necessidade. Questiona-se: Como a Sociedade Limitada Unipessoal é adequada em relação à *startup*?

A *priori* fica evidente a inadequação da Startup diante da Sociedade Limitada Unipessoal pois possibilita apenas um sócio mesmo que seja uma forma jurídica empresarial como menos burocracias. Mas, se o conceito hipotético de *startup* identificar grande empresa para métodos enxutos, com alta escalabilidade e em pouco tempo ficaria mais adequada uma Sociedade Limitada com mais de um sócio ou uma Sociedade Anônima. Assim, devemos identificar o conceito de *startup* para melhor compreensão do objeto pesquisado, como identificar suas necessidades jurídicas, formas de investimento, como também seus investidores.

Desta forma, tal fundamentação teórica do trabalho será desenvolvida por três capítulos. Primeiro, conceituar a *startup* com elementos diferenciais, estruturas de auxílio e espécies de investidores. Buscando elementos para essa tentativa de melhor identificar a *startup* com elementos dos seus desenvolvimento, sobre o empreendedorismo neste modelo de negócio, comparação com o modelo tradicional de negócios na administração, estruturas de auxílio assim como tipos de investidores diante da necessidade de capitalização neste estágio inicial de desenvolvimento. Assim percebe-se as dificuldades para conceituação jurídica para tal fenômeno como para identificar melhor adequação com tipos societários.

Posteriormente identificar a Sociedade Limitada e Sociedade Limitada Unipessoal. Para isso será necessário buscar diferenciações com outros institutos jurídicos que acabam por confundir na melhor identificação dos termos, sobre a conceituação, as necessidades, breve diferenciações quanto a Sociedade em Conta de Participação e Sociedade Anônima que serão importantes fundamentações para a pesquisa.

O último capítulo por compreender a (in)adequação da Sociedade Limitada Unipessoal em relação a *Startup*. Para isso foi necessário identificar alguns pontos que serão necessário para melhor fundamentação como sobre a influência da desconsideração da personalidade jurídica perante os tribunais brasileiros sobre matéria trabalhista; também que o regime tributária tem relevância diante do desenvolvimento inicial da *startup*; além de identificar formas de investimentos para aquisição da participação societária perante a necessidade de capital; por fim breves considerações quanto a dificuldades do modelo de negócio da *startup* e necessidade jurídica e a forma jurídica empresarial da Sociedade Anônimas com suas questões tributárias e questões legislativas.

Com o objetivo de compreender tal adequação ou inadequação entre o modo de desenvolver uma startup e formalização jurídica como sociedade limitada unipessoal que tal trabalho científico tem relevância social, acadêmica e pessoal.

Tal monografia tem extrema relevância acadêmica, social e para os próprios autores. Ressalta-se a importância da empresa no desenvolvimento econômico diante que mais empreendedores é possível maior crescimento econômico e social. Observa-se que em 1974 tivemos empresas de pequeno porte (até 99 empregados) que eram 1.128,7 mil pessoas, ocorrendo um aumento de 10% em trinta anos sendo em 2004 formavam 3.252,8 mil dos 7.160,8 mil trabalhadores (BARROS; PEREIRA, 2008).

Logo tal pesquisa demonstra a relevância social, pois a formação do empreendedorismo é redução do desemprego, transformação do espaço social, desenvolvimento e crescimento da sociedade. Conseguir identificar entendimento mais claro da *Startup* decorre na influência no desenvolvimento econômico diante que é meio de inovação e possibilita a transformação de novas tecnologias. Assim como a Sociedade Limitada Unipessoal que é forma mais compatível para o empreendedor quando inicia suas atividades visto na limitação dos riscos econômicos, protegendo seu capital pessoal.

A importância das leis estatais e o poder econômico do Estado moderno e parcerias privadas para elaboração de vacinas. O trabalho demonstra por si relevância acadêmica. Pelo qual destaca-se a importância do Estado moderno com Sociedade econômica de alto desenvolvimento em biotecnologia, e tal qual temos estes dois instrumentos seja a Sociedades

Limitadas e *Startups* que potencializam o desenvolvimento econômico para o povo. Necessários o entendimento teórico da legislação, como a LC 123 de 2006 sobre o estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, além da utilização do Simples Nacional que viabiliza a execução sobre simplificação tributária. A LC 182 de 2021 marca a primeira conceituação sobre *startup* no Brasil, caracterizada como negócio que busca inovação. Além de outras legislações e regulamentações como a Sociedade Limitada Unipessoal que substitui a EIRELI, tema novo ao Direito Empresarial brasileiro, além da relevância acadêmica em pesquisar sobre Startup para o desenvolvimento de tal tema no meio acadêmico pátrio. Tentaremos analisar a adequabilidade deste novo instituto jurídico com as formas jurídicas específicas trazendo comparações sendo objeto necessário para novos projetos de pesquisa, bem como influencia o desenvolvimento econômico e legislativo nacional.

Para os autores, a conclusão da presente monografia está além da realização de um sonho. Está na tentativa de influenciar juridicamente a formação legal brasileira para o equilíbrio entre liberdade econômica e proteção aos direitos fundamentais. Para o desenvolvimento econômico brasileiro, para entendimento da Sociedade Limitada Unipessoal e Startups. Portanto, segue entendimento da relevância nestes tópicos como possibilitar novas pesquisas acadêmicas.

Utilizaremos o método hipotético-dedutivo que segundo Eva Maria Lakatos e Maria de Andrade Marconi (2003) que partindo da questão-problema necessário formular respostas à priori (hipóteses). Assim, na interferência destes testes teremos considerações finais da problemática. Também comprovamos se a hipótese é verdadeira ou falsa. O método exploratório bibliográfico que possibilita o desenvolvimento da pesquisa com livros, autores relevantes e pesquisadores, em formato físico ou digital que embasaram toda a discussão dos problemas apresentados (LAKATOS; MARCONI, 2003).

A também entender a dedução como uma das formas de raciocínio e terá a utilização dos três axiomas clássicos. O princípio da identidade que $A = A$, ou seja, o objeto será idêntico a si, mas podendo ser total ou parcial. Princípio da não-contradição que uma proposição não será falsa ou verdadeira ao mesmo tempo. Por último, princípio do terceiro excluído em que a proposição será verdadeira ou falsa, e nada mais (FIORIN, 2015).

2 *STARTUP*

Na virada do séc. XX para o XXI o desenvolvimento empresarial possibilitou novas comodidades e modificações sociais e jurídicas. São causas a criação das empresas de tecnologia conhecidas como *startups*, como exemplo temos: *Facebook*, *Amazon*, *Netflix*, *SpaceEx*, *Nubank*. Diante que o produto ou serviço possibilitou tais modificações citadas, além de serem negócios avaliados em bilhões de dólares. Funcionários, empreendedores, políticos, foram transformados pela existência desses negócios.

Na tentativa de identificar uma conceituação jurídica para a palavra primeiro foi, mas, para determinar uma palavra para a coisa é necessário entender a coisa no mundo real. Como anteriormente resolveu uma breve verificação histórica¹, deverá o seguinte capítulo trazer condições por meio de autores para uma definição jurídica, além das condições especialíssimas, também estruturas de auxílio e tipos de investidores.

2.1 Contexto Histórico

As *startups* são importantes como forma de desenvolvimento de negócios iniciantes. O uso do termo para definir *startup* como pequena empresa inovadora decorreu pela década de 1970, em mais importância na década de 1990 pelo impetuoso desenvolvimento tecnológico e econômico. No início do séc. XXI observa-se maior complexidade e importância para essa forma de utilização num negócio. Entretanto, foi no final do século XXI, devido aos Estados Unidos integrarem a Segunda Guerra Mundial o marco histórico inicial para a formação das *startups*. A modificação em altíssimo financiamento em inovações militares teve como consequência o corte no investimento em pesquisas científicas nas universidades americanas. Grupo de cientistas precisavam financiar seus projetos, assim buscaram outros tipos de investimentos. Neste mesmo lado, empreendedores que não contavam com capital econômico de parentes ricos buscavam por bancos, e futuramente em fundos de *venture capital* (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 21-22; FALCÃO, 2021).

Notável que a diminuição de verdade pública para pesquisas influenciou o aquecimento da cultura empreendedora. Pode-se citar vários empreendimentos e negócios com inovação e atividades disruptivas, mas é destacado William Shockley. Em 1956, recrutou 8 jovens promissores e pesquisadores para fundar a *Shockley Semiconductor Laboratory* na cidade rural de *Mountain View*, próximo a cidade de São Francisco. Após um ano do início da

¹ Identificar o capítulo 1.4: Contexto Histórico das *Startups*.

realização das atividades não houve êxito. Os oito jovens promissores se demitiram e fundaram a *Fairchild Semiconductor (Fairchild S)* em 1957, em *Palo Alto*, na *Califórnia*, como negócio independente ligado à *Fairchild Camera & Instrument (F&I)*. De bons relacionamentos comerciais possibilitaram assim o êxito do negócio. Em 1966 o empreendimento era segunda colocada na maior fabricação de chips de computadores nos Estados Unidos, em primeiro lugar estava a *International Business Machines (IBM)*, fundada em 1919. Há que citar também a *Hewlett & Packard (HP)*, fundada em 1939. Assim caracteriza-se também a necessidade da pesquisa científica para as *startups* como empreendimentos inovadores e disruptivos (REIS, 2022).

Outro marco para os investimentos como imprescindível: o *Venture Capital*. Diante da formação de um grupos de investidores que percebiam o potencial da *startup*. Mesmo com o investimento de alto risco, utilizavam métodos administrativos para crescimento escalável e altíssima rentabilidade entre 5 ou 7 anos. Interessante notar que tal forma de investimento possibilita o caminho para novos grupos de investidores para empreendimentos voltados para inovações e tecnologia. O que era muito inovador no século XX diante que os investimentos decorriam de fundos conservadores, fiduciários, aposentadorias que garantiam investimento nas empresas privadas. Para convencer os empresários conservadores, o capital não seria somente econômico, não somente possibilitaria maior apoio logístico como: atividades de monitorar, investir e vender a empresa. Capital não seria também intelectual com liderança, conhecimento técnico, acesso a redes de contatos profissionais, contabilidade, marketing, etc. Identifica-se a utilização de tecnologia para inovação em negócios como a *International Business Machines (IBM)* (1919) ou a *Hewlett & Packard (HP)* (1939) (FALCÃO, 2021).

Vários funcionários foram incentivados a se quiserem sair e investirem seus ganhos. A compra pela *FC & I* torne uma subsidiária integral. Dois desses funcionários anos depois fundaram a Intel. Os fundadores voltaram para novos. Quatro deles financiam a criação do primeiro fundo de capital de risco. Dos apoios trouxe 31 *spinoffs* em 14 anos, data da criação da empresa, com 12 mil funcionários. O estilo dos fundadores moldou um padrão. 1971 foi criado o termo Vale do Silício. Empresas como *Apple*, *Intel*, *Hewlett & Packard* consolidaram-se nessa pequena zona rural do São Francisco. Fundos e pesquisas como da universidade de *Stanford* fizeram do Vale do Silício o maior polo tecnológico do mundo (REIS, 2022).

O surgimento da internet é um marco fundamental para definir o surgimento da startup, sendo o ano de 1993, criação do navegador Mosaic. Em 1996 empresas como Amazon e Yahoo são identificadas como startup e observa-se que após dois anos da fundação tais empresas quadruplicaram seu valor por meio de IPO's. A primeira crise das startups foi com as

“empresas.com”, com a quebra de várias empresas tecnológicas e inovadoras pela internet sendo um marco repentino e avassalador. Mesmo o entendimento é constante que a influência da internet decorreu em impactos nas novas tecnologias como novos produtos financeiros, como *hedge funds*, derivativos, no mercado futuro. Assim como as startups foram influenciadas pela rede mundial de computadores e pelos novos progressos tecnológicos vindouros (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 21-22).

A nomenclatura é também importante identificar, pois segundo Edgar V. de A. Reis (2022), o New York Times faz referência ao sentido mais comum de startup somente em 1970. Que surgiu em algumas décadas aumentou significativamente em 1990 com as startups.com devido ao acesso à internet. Entre 1990 e 2000 a bolha estourou devido a grande especulação para startups com supervalorização e colapsou o mercado. *Startups* furadas nessa época são *Amazon*, *e-Bay* (REIS, 2022).

É verdade que houve uma bolha na tecnologia. O final dos anos 1990 foi uma época de excesso de confiança: as pessoas acreditavam em ir de 0 a 1. Pouquíssimas *startups* estavam realmente chegando lá, e muitas nunca foram além de conversar a respeito (THIEL, Peter, *Do Zero ao Um: o que aprender sobre empreendedorismo com o vale do silício*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2014 *apud* FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 22).

Diversos negócios podem ser indetificado como *startups* no século XXI, como Google e Facebook são startups. Assim como Yahoo, Netscape. No Brasil temos aumento do investimento. De 2011 para 2017 temos empresas, fundos e organizações de auxílio, como a existência de um ecossistema de empreendedores. Em 2018 para 2019 temos a primeiras startups valendo US\$ 1 bilhão (REIS, 2022).

Um ponto controverso que será discutido no ponto 3.3 Estruturas de Auxílio e Investimento será o entendimento de Marcel Maggion Maia (2018) que em 1990 ocorreu uma mudança no termo “incubadora” que passou a se chamar de “aceleradora”, inexistindo, segundo este autor, o termo anterior (MAIA, 2018).

Antes de 2014, Bruno Feigelson, Erik F. Nybo e Victor C. Fonseca (2018), consideram que a importância da startup se consolidou com a criação do termo *startup* unicórnio, uma empresa com valor de mercado acima de US\$ 1 bilhão. Os termos “unicórnios” e “decacórnio” foram utilizado pois a possibilidade do valor ser avaliado em um bilhão de dólares era um fato muito raro, quase um mito antes da segunda década do século XXI (FEIGELSON, FONSECA, NYBO, 2018).

Como observa Daniel Bergamasco (2020), em 2019 o ranking dos países que mais decorreu em startups valendo US\$ 1 bilhão é composto por: Estados Unidos (78); China (22);

Brasil (10); Alemanha (10); Grã-Bretanha, Israel e Índia (3). O autor identifica que um ecossistema para desenvolver empresas altamente tecnológicas que em menos de 10 anos chegaram a este valor torna possível com o potencial da utilização de internet no território brasileiro, mesmo que identifique milhões sem acesso à internet, mas observa-se o quarto maior número de usuário no *Facebook* (BERGAMASCO, 2020), sendo em 2022 a rede com mais de 2,9 bilhões de contas ativas era formada por 116 milhões de contas brasileiras (OPINION BOX/SALGADO, 2022).

No *Instagram*, em 2022, o Brasil é o terceiro com mais usuários, sendo com 110 milhões de usuários (LARROSSA, 2022), em uma pesquisa com 2.000 usuários brasileiros, 92% entram pelos menos uma vez e destes, 53% entram mais de uma vez, também importa notar que 82% seguem marcas e 79% acreditam que o aplicativo aproxima com as empresas sendo que 44% já usam para conversar com empresa (D'ANGELO, 2023). Esses dados demonstram a influência e poder perante um ecossistema empreendedor que possibilitou ganho além das fronteiras americanas com negócios para também o empreendedorismo brasileiro. A que identificar que, 2023, segundo levantamento da Revista Poder 360, o Brasil está em 10º lugar com 19 unicórnios, descendo uma posição, sendo que das 1.431 empresas do mundo listadas, somente 4 *startups* são hectocórnios, com valor igual ou maior a US\$ 100 bilhões (BENEVIDES, 2023).

2.2 Tentativa de Conceituação

Para delimitar e conceituar *startup* identifica-se pelas características, pelo capital econômico e pelo tempo de maturação de mercado, num momento *a priori* da pesquisa observa-se o entendimento de Edgar Reis (2022) que nem todas as empresas utilizem tecnologia para desenvolver produtos seriam identificadas como *Startups*, outra forma pois considera que não sejam iguais às *Tech Companies* pois se diferenciam quando este empreendimento tem o objetivo de vender um produto mais fornecendo alguma tecnologia. Também quando as *startups* possuem maior poder aquisitivo, mais tempo no mercado, maiores lucros não serão mais identificadas neste termo, mas sim empresas maduras e consolidadas no mercado (REIS, 2022, p. 63). Daniel Bergamasco (2020) diferencia entre *start-up* e *scale-ups*, que as últimas seriam "empresas maduras que sustentam alto crescimento por anos seguidos" (BERGAMASCO, 2020, p. 11). Diferente Edgar V. A. Reis (2022), entende como *scale-up* a fase pelo qual a *startup* está passando para ganhar tração e necessitando de investimento (REIS, 2022, p. 41)

Da mesma forma que limitam o conceito de startup os autores Ricardo Silva e Silvânia Nascimento (2018) que com a influência do empreendedorismo nas empresas em 1970, será a startup a fase inicial da organização empresarial que serão as próximas se divide em fases, profissionalização e descentralização. Startup é a primeira etapa e se caracteriza pelo baixo orçamento, grupo de funcionários pequeno que influenciam no projeto de lucro, entendimento do mercado e do produto com condições de extrema incerteza, para solucionar problemas por base tecnológicos, mas não necessariamente com base na internet. A característica fundamental do seu conceito é que a startup terá que ser inovadora, mesmo num modelo de negócio enxuto, pelo que assevera os autores que a startup somente será uma empresa quando for repetível e escalável (NASCIMENTO; SILVA, 2018, p. 3-6, 10).

Steve Blank e Bob Dorf (2014) entendem que startup não é uma versão menor de uma empresa, assim conceituam *startup* ao forma diferenciações com o modelo de gestão das empresas tradicionais, atenta-se que "Em seu primeiro dia, uma startup é um iniciativa baseada em fé e palpites", então, diferentemente, uma *startup* precisa procurar por um modelo de negócios saudável e um produto, ou serviço altamente lucrativo, mas a administração do desenvolvimento do produto seguindo o padrão tem consequência como: ultrapassar o limite de custo planejado; perda de tempo; a ausência de novos clientes; a falência da empresa (BLANK; DORF, 2014, p. 2-8).

Edgar V. de A. Reis (2022) define startup com objetivo de rápido crescimento para em pouco tempo a venda por valores várias vezes multiplicados o investimento inicial. Destaca-se o autor que o ciclo de vida e jurídico da startup é curto, e ao identificar-se como empresa consolidada, não será mais considerada startup. Quando o autor conceitua startup como "um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios, baseado em tecnologia, repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza, como demonstrado anteriormente.". Percebe-se que o autor não admite que conceituar precisamente startup é uma tarefa árdua, e que não poderia ser vista como empresa, no sentido jurídico, mas estado de desenvolvimento de tal empresa, mesmo que a inovação nos produtos ocorra também na gestão (REIS, 2022, p. 31). Para isso é necessário o desinvestimento que será a fase pelo qual "o empreendedor ou o investidor vende a totalidade ou parte da participação societária que possui na startup", que ocorrerá pela venda da participação societária em quotas ou ações, ou a abertura de capital em bolsa de valores (REIS, 2022, p. 26-40).

A mais repetida conceituação para diversos autores: Edgar Reis (2022); João Falcão (2021); Henrique A. Lana e Eduardo G. Pimenta (2021); Bruno Feigelson, Erik F. Nybo e Victor C. Fonseca (2018) será o conceito apresentado por Eric Ries (2019), pelo qual: "Uma

startup é uma instituição humana projetada para criar um novo produto ou serviço sob condições de incerteza extrema [...] startup é algo maior que a soma das partes: é um empreendimento intensamente humano.". O autor observa que ocorre uma razão na omissão sobre o tamanho da empresa, ramo da atividade, setor econômico, pelo não importa se é uma empresa particular iniciante, uma organização sem fins lucrativos ou agência governamental, devem estar presentes as características instituição, inovação, produto ou serviço, incerteza extrema (RIES, 2019, p. 29-36).

Continua Eric Ries (2019), por entender o sentido de instituição como atividades correlacionadas às startups que seriam contratar funcionários, coordenar atividades, criar cultura organizacional, gerar resultados. Quanto às outras características, o autor defende que entendimento como produto ou serviço e inovação não poderão ser entendidos de forma restrita para melhor entendimento do conceito startup. Entende-se por produto ou serviço além de algo físico ou virtual em abranger a experiência do cliente com o empreendimento, que produto entendido como o resultado de qualquer coisa desta interação. Comum exemplo é a mercearia, site de comércio eletrônico ou até uma instituição social sem fins lucrativos que desenvolvem produto ou serviço como fonte de valor para seus clientes (RIES, 2019, p. 29-36).

"Em todos os casos, a organização se dedica a descobrir uma nova fonte de valor para os clientes e se importa com o impacto de seu produto sobre esses clientes". No mesmo sentido inovação deverá ser entendida no sentido amplo. A utilização de tecnologia é algo comum e, portanto, inovação seria além de uma mercenária utilizar computador para fazer o caixa, ou seja, seria esse conjunto de descobertas científicas, remodelagem de tecnologia para uso novo, sendo interessante a percepção como construção de acesso à produto ou ampliação do serviço, criação de novo modelo de negócio. Assim, inovação deve estar presente no cerne da questão diante que o desenvolvimento do produto ou serviço está sendo realizado em ambiente de extrema incerteza (RIES, 2019, p. 29-36).

Continua Eric Ries (2019) que a extrema incerteza é o contexto do produto ou serviço inovador. Percebe-se que para pequenos negócios é possível empréstimos bancários simples. É possível estimar com as métricas e ferramentas da administração geral uma projeção dos riscos e da incerteza pelo gerente, pois os dados para aquela pequena empresa estão registrados em alguns anos. A startups tem incerteza mais extrema diante que nasceram sem clientes, sem produto, sem modelo de negócio e assim o sucesso somente dependerá da execução contínua, pois precisa vender aos clientes existentes ao mesmo tempo tentar inovar, ou também no sentido de uma empresa já estabelecida que precisa investir em inovação para não ser obsoleta (RIES, 2019, p. 29-36).

Logo, devemos também outras características que seria o plano de negócio da startup, importante para seu desenvolvimento econômico e seu conceito jurídico, pois as ações devem ser tomadas de forma minuciosa, exemplifica-se por dirigir um carro para o trabalho, pois é necessária atenção para que cada devera ser realizada com rigor, êxito, não de forma lógica, mas repensada. Observa por fim o autor que "O futuro é imprevisível, os clientes estão diante de uma variedade de alternativas e as mudanças acontecem a um ritmo cada vez mais acelerado." (RIES, 2019, p. 29-36).

Também será necessário identificar o conceito de startup pela legislação internacional. Os autores Bruno Feigelson, Erik F. Nybo e Victor C. Fonseca (2018), que as normas que conceituam a *startup* objetivam a utilizar este objeto para realização de política pública quando necessária para a região, assim não se observa um consenso entre as normas. Identifica-se pelos autores que: "Por outro lado, a conceituação do termo '*startup*' para fins regulatório [sic] pode ser outro significado, estando menos sujeito aos objetivos de políticas públicas" (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 23-24).

Afinal somente tal características seria muito limitante para conceituar *startup*. No Direito italiano estipula-se o tempo limite de 5 anos, sendo que não poderá ocorrer a distribuição de lucro, e o faturamento anual deverá ser inferior a € 5 milhões (cinco milhões de euros) pela realização de um produto ou serviço com alto valor tecnológico. Leis da Letônia têm o mesmo limite de existência (5 anos), mas os primeiros anos de faturamento devem ser inferiores a €200 mil euros (duzentos mil euros), sendo 50% dos gastos da empresa em pesquisa e desenvolvimento, além disso 70% dos colaboradores deverão ter um mestrado ou doutorado (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 23-24).

A Lei francesa regula a continuação mínima inferior a 8 anos, e o empresário não poderá ser individual ou sociedade empresária, mas juridicamente como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de 50% das quotas ou ações da composição societária pertencente aos empreendedores ou fundos de *venture capital*. Assim, "o conceito de *startup* para fins legislativos sofre alterações de acordo com a política pública que se deseja promover" (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 23-24).

A legislação brasileira também, a poucos anos, criou norma específica sobre a matéria. Como relata Edgar V. de A. Reis (2022), antes de 1º de Junho de 2021 não existia um conceito normativo, somente a regulação pela Lei Complementar n. 182/2021, o que não se pode negar a relevância para maior segurança e incentivos para empreendedores de startup. Algumas características possibilitam a constituição jurídica como empresário individual, sociedade empresária, sociedade simples e sociedade cooperativa. Alguns pontos a serem

identificados: i) possibilidade na utilização da EIRELI (revogado pela Lei n. 14.382 de 2022); ii) a receita bruta deverá ser até R\$ 16 milhões no ano-calendário anterior; iii) o máximo de 10 anos a inscrição no CNPJ; iv) o seu ato constitutivo precisa declarar modelo de negócio inovador para geração de produto ou serviço; v) enquadramento no regime especial Inova Simples (REIS, 2022, p. 145-146).

Desta forma adotaremos o seguinte conceito de startup:

Negócios recém-construídos, com baixo custo de manutenção e elevado grau de incerteza de sucesso, que buscam atingir um crescimento rápido, apoiando-se para tanto na oferta de produtos ou serviços inovadores aos olhos do mercado em que estão inseridos e com alto potencial de escalabilidade, geralmente utilizando-se da internet ou outras tecnologias inovadoras (REIS, 2022, p. 15).

Assim como o entendimento normativo, art. 4º, Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das *Startups*):

Art. 4º: São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (BRASIL, 2021-B, p. 2).

Segundo Aluizio Barros e Cláudia Araújo (2011) que políticas públicas de âmbito econômico com redução da carga tributária, taxa de juros, melhorias no ambiente dos negócios, assim como iniciativas municipais para geração de empresas e cooperativas. Que tais projetos poderiam potencializar o empreendedorismo por oportunidade numa economia brasileira que está fraca na geração de empregos (BARROS; PEREIRA, 2011).

Para identificar algumas características específicas das startups, João Falcão (2021) ressalta que ao analisar uma questão fundamental a saúde financeira da startup, bem como as projeções financeiras. Será os objetivos e ações da administração que maximizará os lucros e o crescimento em valor no mercado para possível futura venda (FALCÃO, 2021).

2.3 Condições Especiais

Startups possuem condições especialíssimas em relação a outros modelos de negócios. Será necessário um breve relato para melhor compreensão das forma jurídica mais para melhor realização de negócios, seja ele de grande porte ou pequeno lucro.

Quanto a comparação perante a administração pelo modelo tradicional, segundo Steve Blank e Bob Dorf (2014), relatam fundamentos quando um empreendimento busca por crescimento econômico segue uma sequência lógica de etapas: i) conceito\ pré-operação; ii) desenvolvimento do produto; iii) teste alfa e beta; iv) lançamento do produto ao mercado. Todo esse processo lógico é identificado pelos autores como um trem que deixou a estação a mil quilômetro por hora rapidamente para o objetivo final, a comercialização do produto. Não há alternativas para o produto, ou se ocorrer novas suposições o produto já foi desenvolvido e será testado no próprio mercado com aumento ou queda nas vendas, sendo um perde ou ganha sem precisar conhecer os clientes, pois a empresa tradicional tem clientes (BLANK; DORF, 2014, grifo nosso).

Entretanto, as *startups* utilizam o método pesquisador, ou seja, elaboram estimativas e hipóteses antes do processo de lançamento de produto, mas estimar e corrigir rotas, avaliar o progresso etapa por etapa, para testar e aprender com os resultados, assim com baixo capital econômico precisam sempre identificar novas ideias para potencializar a comercialização dos produtos sem perdas significativas. As suposições precisam ser confeccionadas após buscar para conhecer os anseios dos futuros clientes, ou seja, sair e fazer perguntas: o que precisam? como fariam para vender? (BLANK; DORF, 2014).

Assim, identifica Steve Blank e Bob Dorf (2014), que na prática do modelo *startup* potencializa o feedback dos clientes, diferente da administração tradicional, pois “a execução implacável sem que se conheça o que está sendo executado é um crime”, denota-se em uma modelo de gestão diferenciado do método tradicional. Tentativa e erro, buscando clientes, criação, aperfeiçoamento, transformação, revisão do produto, ferramentas diferenciadas de avaliação do produto, direcionamento diferenciado das equipes, não em blocos, mas em conjunto as mudanças que o produto necessita antes da comercialização. Logo, o objetivo primordial das *startups* é buscar um modelo de negócio sustentável, lucrativo para que possam escalar rapidamente (BLANK; DORF, 2014, p. 10).

Seguindo essa análise de comparação na forma de administração entre *startup* e modelo tradicional, observa-se que Eric Ries (2019) foi cofundador e diretor de tecnologia da IMVU² que, em 2004, utilizava métodos não tradicionais, ao exemplo de alterações diárias na

² IMVU seria um mundo virtual para interação social entre por meio de avatares em que os usuários criavam conteúdo, compravam produtos para seus avatares e se relacionavam por meio de mensagens e áudio (RIES, 2019).

interface, uma nova versão do produto 10 vezes no dia, sem pesquisar e aperfeiçoar a tecnologia ou criando um mínimo produto viável, também realizando experimentos diários com os clientes em vez de atender aos caprichos dos mais fervorosos. Desse modo, ao utilizar métodos não ortodoxos o negócio funcionou, assim os métodos foram identificados como pioneiros em relação à forma de administração na IMVU, mesmo cometendo erros, possibilitou o desenvolvimento dos produtos necessários. Em 2011, a IMVU conseguiu receita de mais de US\$ 50 milhões de dólares e empregando mais de 100 pessoas, com milhões de itens no catálogo e a cada dia são acrescentados 7.000 novos itens, sendo todos criados por usuários (RIES, 2019, p. 13-16).

Steve Blank e Bob Dorf (2014) relatam um caso prático de startup que utilizou o modelo de administração tradicional. Nos Estados Unidos o mercado varejista tem uma projeção de avaliação em US\$ 450 bilhões, logo a *Webvan* procurava chegar em todos os lares americanos para aceitar pedidos com entrega porta em porta, pelo qual seria o primeiro *killer applications* (produto tão atrativo e preço relativamente baixo que alavanca a compra de outro produto mais caro) (BLANK; DORF, 2014, p. 2-8).

Fundada em dezembro de 1996, no ano seguinte captou US\$ 10 milhões de investimento de risco do Vale do Silício, em três anos da fundação captou US\$ 393 milhões. Em junho de 1999 tinha 1.100 clientes, inaugurando seu primeiro centro de distribuição ao custo de US\$ 40 milhões e comprometimento com outros 15 centros de distribuição, filmando contrato de US\$ 1 bilhão com a *Bechtel* para lançar 26 centros de distribuição em três anos, neste mesmo ano lançou sua primeira *web store*, e 60 dias depois sua primeira oferta pública de ações com arrecadação de US\$ 400 milhões chegando a captar US\$ 800 milhões captados com valor de mercado de US\$ 8,5 bilhões. A *Webvan* decretou falência 7 meses após a IPO, depois de 5 anos da fundação, com déficit de US\$ 612 milhões (BLANK; DORF, 2014, p. 2-8).

O problema com a *Webvan*, contudo, não foi uma estratégia de vendas ou declaração de posições incorretas. Estava no fato de que *nenhum plano de negócio sobrevive ao primeiro contato com clientes*. Os pressupostos do plano de negócio da companhia eram simplesmente um amontoado de hipóteses sem comprovação. Quando os resultados reais começaram a vir, os administradores verificaram que suas estimativas estavam erradas. Com foco na execução de seu plano de negócio, a *Webvan* integrou suas estratégias e sua busca por um modelo de negócios demitindo executivos (BLANK; DORF, 2014, p. 15, grifo dos autores).

Segundo Steve Blank e Bob Dorf (2014) identificam que a *Webvan* seguiu o modelo de gestão tradicional com a construção de enormes armazéns automatizados, máquinas que retiram alimentos das prateleiras para rapidamente os trabalhadores embalagem, próprio

sistema de controle de gastos, assim como depósito e gerenciamento de rotas e software para todo o processo de pedido e entrega dos produtos, como frotas de caminhões de entrega, site fácil de navegar, um experiente consultor para negócios e aprovação de 50% dos clientes iniciais. A *Webvan* seguiu perfeitamente o modelo tradicional de lançamento de produto, os mantras e tudo que os administradores querem: "Seja grande logo!", mas não pensou onde estavam os novos clientes (BLANK; DORF, 2014, p. 2-8).

Quanto ao Empreendedorismo e potencial de crescimento do desenvolvimento econômico pelas *startups*, deverá ficar clara distinção dos conceitos de Empresário (jurídico), e de Empreendedor ou mesmo do fenômeno do Empreendedorismo (administração) que são realizações correlatas, mas com identificações diferentes para compreensão dos fenômenos e necessidades para o desenvolvimento da *startup*.

Empreendedorismo, *entrepreneurship* como originado, é o espírito, conhecimento, atitude de envolver pessoas e processos que poderá ser identificado pelo empresariado e trabalhadores do século XXI. Segundo Reginaldo Barboza e Valenciano Sentanin (2005), o empreendedorismo está ligado a um entendimento filosófico na administração de ser aos administrados e aos funcionários. As novas tecnologias torna o entendimento de administrar uma empresa em sempre identificar inovação, buscando romper tradições. Determinado pela tríade: iniciativa, identificação, oportunista as necessidades do mercado. Todavia tem paixão pelo que faz. Os autores identificam o trabalhador como empreendedores nas organizações devido às ações que provocam e valores adicionais (BARBOZA; SENTANIN, 2005).

Aluízo Barros e Cláudia Pereira (2011) caracterizam o empreendedorismo como motor do desenvolvimento econômico e tecnológico. A principal marca que pela oportunidade de mercado e assim gera concorrência ao desafiar empresas estabelecidas com inovações em produtos e serviços, com a destruição criativa decorre em tornar obsoletos os produtos no mercado, assim os produtos utilizados poderão decorrer de novas ideias ou conhecimento localizados em universidades ou empresas, mas não utilizadas comercialmente (BARROS; PEREIRA, 2011).

João Falcão (2021) identifica o empreendedorismo de duas formas: i) Empreendedorismo em pequena e média empresa será uma pessoa num mercado local que não busca elevação, impacto de receita ou crescimento econômico rápido. Temos empresas de varejo e serviços com crescimento normal, mas permanecendo pequenas possibilitando o comércio local; ii) Empreendedorismo de *startups* buscam o mercado nacional, posteriormente o global. Formando uma equipe para desenvolver um modelo de negócio competitivo com crescimento rápido, podendo até perder o controle da empresa. Inovação é uma vantagem

competitiva. Com ambiciosa estratégia econômica para desenvolver o negócio (FALCÃO, 2021).

No séc. XXI a que considerar na transformação da sociedade com a eliminação e crescimento econômico quanto às atividades comerciais, influência nas atividades culturais, sociais e jurídicas pela possibilidade de novas oportunidades de negócio e novas riquezas (BARBOZA; SENTANIN, 2005). Sendo desta relação do crescimento do empreendedorismo foi a tese comprovada por pesquisa empírica por D. B. Audretsch, M. C. Keilbach e E. E. Lehmann (2006), que em 327 condados na Alemanha resultou no maior crescimento econômico, maior produto interno bruto da região em comparativo a locais com maior crescimento do empreendedorismo (AUDRETSCH; KEILBACH; LEHMANN, 2006 *apud* BARROS; PEREIRA, 2011, p. 9).

Entretanto, o desenvolvimento econômico possivelmente ocorre devido ao desenvolvimento do país. Segundo Aluízo Barros e Cláudia Pereira (2011), será possível que países mais perto da fronteira tecnológica terão maior desenvolvimento econômico, se maior o crescimento do empreendedorismo. Não ocorre como no Brasil, como é possível demonstrar em pesquisa empírica na análise de 853 municípios do Estado de Minas Gerais. Quando temos prefeituras com maior crescimento econômico temos diminuição dos índices de empreendedorismo. Do contrário, quando temos municípios com menor desenvolvimento econômico tem-se maior crescimento do empreendedorismo. A pesquisa demonstra que a realização da atividade empresarial decorre por falta de melhor alternativa produtiva, conhecido como empreendedorismo por necessidade. Resultando na diminuição do índice de desempregados no município. A que se destacar que o empreendedorismo por necessidade é metade do tipo praticado no Brasil. Constitui alternativa para o índice de desempregados, mas pouca contribuição para a economia local, menor inovação. (BARROS; PEREIRA, 2011, p. 14-15).

Em pesquisa de A. Vann Stel, M. Carree e R. Thurik (2005) demonstra que o empreendedorismo não consegue crescimento dos índices econômicos quando numa pesquisa de 36 países os 25 têm resultados positivos, mas nos 11 países mais pobres temos nenhum desenvolvimento econômico. A que continuar estimulando o empreendedorismo pois o desenvolvimento econômico está estritamente ligado à existência (e surgimento) das grandes e médias empresas nos países (STEL; CARREE; THURIK, 2005, p. 311-321 *apud* BARROS; PEREIRA, 2011, p. 7-15).

Quanto ao *valuation* temos diferenciação da *startup* com outros empreendimentos tradicionais. Segundo Bruno Feigelson, Erik F. Nybo e Victor C. Fonseca (2018) o termo

identifica o poder econômico e potencial de crescimento do negócio para identificar o real capital econômico para aquisição em rodada de investimentos. Se a empresa tem valor em US\$ X milhões, o investidor poderia questionar quanto teria que desembolsar para adquirir 10% do negócio, como também: “O *valuation* da startup pode ser utilizado para um contrato de investimento, por exemplo, ou para a determinação de quanto certo sócio receberá em contrato de *vesting*” (FEIGELSON, FONSECA, NYBO, 2018, p. 218).

O valor não seria a forma mais importante para chegar próximo do *valuation* do empreendimento, diante da condição do momento ao realizar a medida ou a finalidade. De qualquer forma, determina o valor de uma *startup* é complexo se comparado a um empreendimento tradicional por questões sobre o cálculo o que seria a forma correta para medir o *valuation* (FEIGELSON, FONSECA, NYBO, 2018, p. 218).

A que também relatar sobre a possibilidade de *down round* que será a queda no valor por ação em comparação com a rodada de investimento anterior. Perante as necessidades identificadas para redução do *valuation* como consequência temos dificuldades futuras rodadas de investimentos, também necessidade de ajustar as projeções pelos fundos de *venture capital* que poderão acionar dispositivos no contratos que como cláusula antidiluição. Assim, tais fundos se protegem por meio de negociações novas ações de emissão da *startup* para assegurar a manutenção do investimento. Que será a cláusula *full ratchet*, ao antigo investidor receberá gratuita ações para compensar a diluição do valor das ações ou quotas sofridas no *down round*. A cláusula *weighted average* que ao antigo investidor receberá nova participação societária pelas transferência gratuitas de determinadas ações ou quotas que neutraliza o impacto econômico, mas não a proteção total, que será calculado pela média de ações estabelecida a este antigo investidor (CAMARA; MONTEIRO; SOARES, 2023).

Quanto ao Memorando de Entendimentos objetiva a mínima organização jurídica para a para atrair investimento. Observa-se que primeiro a *startup* busca desenvolver seu negócio para somente em fase intermediárias de um sociedade empresária ou formalização de um contrato que resguarde os direitos dos sócios e do produto. Decorre que alguns setores regulados impossibilitam a realização da atividade econômica sem a constituição jurídica, caso das *Fintechs* ou setores bancários que necessitam constituir uma Sociedade Anônima (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 157-159, 78-80).

Necessário é a elaboração do Memorando de Entendimento que reveste proteção jurídica aos sócios. A realização do empreendimento em informalidade jurídica sem este instrumento decorre em inúmeras perdas e direitos como a do próprio produto ou forma de realização do bem da *startup*. Tal contrato possibilita deixar para uma fase mais consolidada as

normas e custos quanto a formalização definitiva do contrato principal, mas continua possibilitando a exigibilidade judicial pelo qual é possível pois, a existência de um contrato preliminar pressupõem a confecção do contrato social definitivo. O Memorando de Entendimentos logo identificado como contrato preliminar difere dos Contratos Social da Sociedade Limitada ou dos Estatutos Sociais da Sociedade Anônima. Mesmo não prevendo cláusula obrigatória, mas poderá garantir o mínimo de segurança aos empreendedores, sendo solução temporária para desburocratização de empresas brasileiras. A validade do memorando de entendimento será em tempo para a formalização do contrato definitivo. Reveste assim os sócios desde logo de garantias e atraindo investidores trazendo maior segurança. A que se inferir que será possível que em processo civil os sócios sejam obrigados a confecção do contrato definitivo (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 157-159, 78-80).

As cláusulas deve sem identificas com condições quanto a questões contratuais específicas. Cita-se assim: identificação do projeto a ser desenvolvido pelos contratantes; condição para constituição da sociedade empresária; previsão de proteção societária sobre produto ou serviço; cessão de participação societária para a sociedade. A que identificar brevemente, previsão de *cap table*. Pelo qual seria a expectativa de participação para cada sócio, para quando houver investidor, a porcentagem para quanto os sócios poderiam oferecer seja em valor da quota, ações, em forma ordinária ou preferencial. Neste contexto poderá obrigar futuros sócios, delimitar responsabilidade e participação sem necessidade de ato constitutivo ou a empresa sejam constituídos, conforto perante algum conflito intrínseco. Não será como a constituição de uma sociedade empresária mas poderá que a pessoa física recaia sobre dívidas perante seu patrimônio pessoal, para seu patrimônio ser protegido de forma eficaz é necessário construir uma empresa com responsabilidade limitada (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 157-159, 78-80).

Também Edgar Reis (2022), que o *Memorandum of Understanding* é carta de intenções, *term sheet* que poderá ser realizada com o possível investidor. Diante da intenção das partes em formalizar o investimento, estabelecimentos de premissas, elaboração de documentos, para proteção de ambas as partes. Que serão identificada algumas questões como formas do investimento, situações em caso de *down round*, questões sobre diligência legal, confidencialidade pelas informações trocadas na negociação, tal como a estrutura de investimento, a possibilidade de aquisição societária em eventual nova rodada de investimentos, futuros acordos entres os sócios, formas de solução de disputas, bem como a questão da obrigatoriedade ou não pelas partes, pois na práticas não são vinculantes a realizar o

investimento, mas devem cumprir durante a negociação as questões relacionadas no protocolo (REIS, 2022, p. 141-143).

Afinal, no estágio embrionário operar na lógica *bootstrapping*, sentido de sempre quanto possível, busca diminuir os custos e maximizar lucros, na maior capacidade dos colaboradores, por meio de cartão de crédito próprio, colaboração com equipamentos de outras empresas e compartilhamento de recursos humanos. Tal método poderá ser interessante para ser finalizado após a validação da hipótese e entendimento do produto, ou contínuo de operação, mesmo após a primeira rodada de investimento, mesmo que torne o processo de crescimento mais lento. Decorre no período inicial das startups para desenvolver suas atividades por meio das próprias habilidades dos empreendedores, e possibilitando por meio desse métodos maior imersão no negócio, atenção a erros, teste mercados sem a pressão dos investidores externos que objetivam retorno financeiro, de 3 a 5 anos como padrão de mercado. Mas, não aplicada a todos os casos, como mercados dinâmicos e competitivos pois o crescimento lento poderá ser a perda de ser um *first-mover*, ou seja perder a maior parcela do mercado seria tomar apenas um parcela que impossibilita o funcionamento, mercado *winner-takes-all*, seria também a utilização de empréstimos pessoais, emprego de estudantes/estagiários, minimização do estoque são atitudes do métodos não efetivos para o desenvolvimento da startup (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 157-159, 78-80).

O bootstrapping diminui a necessidade de investimento de terceiros, de forma que o empreendedor consiga garantir a retenção de participação societária, evitando assim ceder participação para os sócios de capital. Por essa razão, esse *modus operandi* geralmente é defendido por empreendedores (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 157-159, 78-80, grifo nosso).

Necessário evitar a confusão entre os papéis do investidor e do empreendedor que assume ao mesmo tempo, deverá ocorrer uma diferenciação dos que aqueles que aportam recursos daqueles que aportam capital intelectual perante considerações no acordo de sócios e sócio desistir do projeto, implicações jurídica são dos riscos com os próprios sócios fundadores, mas que poderá proteger o sócios perante um acordo de sócios, memorando de pré-constituição, instrumento de *vesting* (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 157-159, 78-80; 174-175).

2.4 Estruturas de Auxílio e Espécies de Investidores

Autores fazem diferenciação com estruturas de auxílio aos empreendedores e tipos de investidores. Neste tópico iremos falar sobre ambos e seus conceitos. Primeiro sobre as estruturas de auxílio, Edgar V. de A. Reis (2022) entende por aceleradoras e incubadoras como

organizações para auxílio de startup em fase inicial ou fase de pré-constituição. Que possibilitam de empreendedores para empreendedores espaço físico para melhor infraestrutura, mentoria de negócios, facilidade de networking e suporte financeiro (REIS, 2022, p. 28).

Incubadoras foram iniciadas no Brasil nos anos de 1980, sendo um processo mais antigo estão instaladas em diversas regiões brasileiras, geralmente vinculado a um universidade com maior *networking* com os estudantes, mas estão em parques tecnológicos, centros de pesquisa e órgãos governamentais. Assim geralmente empresas privadas tem acesso para disponibilizar o espaço com disponibilização de espaço para aprendizagem e mão de obra de estudantes em diversas áreas para melhor realização técnicas das suas atividades, mas essencialmente não buscam o lucro e podendo as empresas em fase de planejamento ficar por mais de 3 anos (LANA; PIMENTA, 2021, p. 143/144).

Edgar V. de A. Reis (2022) entende como estruturas custeadas por dinheiro público ou instituições de pesquisa e ensino sem fins lucrativos, sem auxílio financeiro, por um período de até três anos. A utilização será na fase de pré-constituição para utilização da infraestrutura e espaço físico que decorrer conforme pagamento de taxas. O autor identifica que: "Esse auxílio, quando não é gratuito, requer pagamento de taxas por parte do empreendedor, mas sem que este precise ceder à incubadora qualquer participação societária ou direito sobre a *startup*." (REIS, 2022, p. 29, grifo nosso).

Atenta-se para uma incubadora em São Luís, Maranhão, 2022, que foi construída este espaço para inovação, tecnologia e empreendedorismo com 1.400m² sendo o maior espaço privado do Norte e Nordeste do Brasil. Na *Black Swan* é possível que *startups* possam desenvolver produtos e serviço com troca de experiência e pensar em soluções para melhorar as empresas iniciantes e desenvolver melhorias a sociedade maranhense, com *startups* já instaladas como *Niduu* que promove aperfeiçoamento profissional por meio de gamificação (SOARES, 2022).

Henrique A. Lana e Eduardo G. Pimenta (2021) fazem uma pequena diferença entre os tipos de incubadoras que poderão ser abertas ou fechadas, sendo a principal diferenciação nas abertas não existe espaço pré-definido. Além que:

As incubadoras auxiliam, portanto, quanto à gestão empresarial; gestão tecnológica; comercialização de produtos e serviços; contabilidade; marketing; assistência jurídica; captação de recursos; contratos com financiadores; engenharia de produção e propriedade intelectual. Para participar é preciso ter um projeto para melhoria ou desenvolvimento de novos produtos e serviços (LANA; PIMENTA, 2021, p. 143-144).

Aceleradoras são entidades privadas com fins lucrativos que investem com objetivo de participação societária perante o investimento realizado. O investimento será por meio de contratos de mútuo conversível em participação societária que será a possibilidade de participação do quadro societário. Mesmo em fase inicial, tais startup possuem maior constituição e desenvolvimento no mercado possuem além da ideia maior entendimento do modelo de negócios, por isso que as aceleradoras auxiliam por um período de quatro a seis meses com profissionais, networking, suporte na gestão, aporte financeiro variante entre R\$ 40.000,00 a R\$ 200.000,00 (REIS, 2022, p. 29-30).

Interessante o entendimento contrário à distinção entre aceleradoras e incubadoras por Marcel Maggion Maia (2018), que em 1990 decorreu mudança no termo “incubadora” para se transformar em “aceleradora”. Que por meio do intenso capital e grande aprendizagem é possível o desenvolvimento desta atividade econômica. A transição de nomes decorre da não mais ligação ao Estado ou universidades. O autor corrobora que despir desses elementos vistos como lentos e burocráticos possibilita maior aceleração, liberdade e ousadia tal como a caracteriza, inexistindo o sentido do termo “incubadora”, somente “aceleradora” (MAIA, 2018).

Entretanto, Henrique A. Lana e Eduardo G. Pimenta (2021) defendem a importância da diferenciação entre incubadoras e aceleradoras, que mesmo com o número maior daquelas a acelerador detém proposta diferente perante são destinada ao tempo necessário que empreendedor objetiva o sucesso, com seu alto crescimento objetivam investir e financiar o projetos, assim, “ao final, transforma-se em sócia até o desenvolvimento completo, consolidação, aceitação e validação ao final, transforma-se em sócia até o desenvolvimento completo, consolidação, aceitação e validação, momento em que provavelmente será vendida a ideia para outros investidores.” Percebe-se que as ‘Aceleradoras’ priorizam *startups* escaláveis, ou seja, de forma uniforme, com alta demanda.”, logo identifica um momento de muito mais maturação da *startup* (LANA; PIMENTA, 2021, p. 145-146, grifo do autor).

Ecosistema Empreendedor/ de Inovação, segundo Henrique A. Lana e Eduardo G. Pimenta (2021) tecnicamente é um ambiente desenvolvido por diversos empreendedores com interconexão, ausência de hierarquia, equilíbrio, dinamismo, interação harmônica ao ponto que a ação conjunta dos agentes decorre para sobrevivência das suas *startups* (LANA; PIMENTA, 2021, p. 148-158).

A identificação dos elementos de um ecossistema saudável permite uma gestão estratégica, visto que através dele é possível identificar os desafios e as oportunidades que o cercam. [...] Em um ecossistema empreendedor as iniciativas de apoio ao empreendedorismo são tomadas, necessariamente, em rede. É um ambiente no qual

há diversos atores que oferecem suporte e apoio para as startups se desenvolverem. Geralmente, o ecossistema é identificado como uma cidade ou região. Têm-se [sic] como clássico exemplo o Vale do Silício - Estados Unidos, região em que as maiores empresas de tecnologia estão inseridas, como o Facebook e Google (LANA; PIMENTA, 2021, p. 148).

Também os autores por observar “destaque para instituições que incentivam o desenvolvimento de inovação e empreendedorismo, incluindo universidades, aceleradoras, incubadoras, *venture capital* (VC), etc.”, assim tal ambiente afeta as *startups* que influencia o ecossistema local, nacional e internacional, afinal os resultados ultrapassam para todos da região com empregos, capital econômico e intelectual e melhoria de vida (LANA; PIMENTA, 2021, p. 148-158).

A identificação dos elementos de um ecossistema saudável permite uma gestão estratégica, visto que através dele é possível identificar os desafios e as oportunidades que o cercam. [...] Em um ecossistema empreendedor as iniciativas de apoio ao empreendedorismo são tomadas, necessariamente, em rede. É um ambiente no qual há diversos atores que oferecem suporte e apoio para as startups se desenvolverem. Geralmente, o ecossistema é identificado como uma cidade ou região. Têm-se [sic] como clássico exemplo o Vale do Silício - Estados Unidos, região em que as maiores empresas de tecnologia estão inseridas, como o Facebook e Google (LANA; PIMENTA, 2021, p. 148).

Sobre as estruturas de investimento temos, seguindo entendimento de Marcel Maggion Maia (2018), os investidores poderão ser informais (não padrão, costumeiro) que serão identificados como investidores-anjos e os investidores formais, organizados em empresa de *venture capital* (MAIA, 2018).

Investidor-anjo será a forma mais comum para investimento em *startups* quando estão no início de suas atividades. A Lei Complementar n. 155 de 2016 e a Lei Complementar n. 182 define investidor-anjo como pessoa física, jurídica ou fundo de investimento para aporte em micro ou empresa de pequeno porte para inovação e investimento positivos, art. 61-A, Lei Complementar n. 155 de 2016. Também que não será considerado sócio, sem direito quanto a gerência, voto ou administração na empresa e não respondendo por tais obrigações e remunerado por seus aportes, art. 2, I, Lei Complementar n. 182. A definição é bem ampla. O investidor-anjo receberá uma participação societária ou direito de participação na *startup* quer será formalizado por diversas formas de investimento (REIS, 2022, 32-34)

Diferentemente do investidor tradicional também poderá ser um grupo de investidores oferecem capital econômico, que o mais comum é entre R\$ 250 mil a R\$ 500 mil, podendo chegar pelo grupo a R\$ 1 milhão, mas também com capital intelectual, ao trocar experiências, rede de relacionamentos, também ao atrelar seu nome é possível atrair novos

investidores para fases mais maduras da empresa como fundos de *private equity* que podem aportar até 30x mais o valor do grupo de investidores (REIS, 2022, 32-34)

Como observa o Investido Anjo que segundo Reid Hoffman (2023) é visto como algo fantástico, mas ele tem sucesso no modo convencional, ou seja, fez faculdade, conseguiu um emprego num banco e fez uma rede de contatos, assim poderá deixar passar uma oportunidade por ser um grupo demográfico que não está familiarizado. Como foi o caso o de *Kathryn Minshew* que desenvolveu a *startup The Muse* que buscava investimento para seu negócio que objetivava por experiência própria maior identificação com mulheres que queriam avançar na carreira para tornar a experiência no trabalho mais visível, não de vários sujeitos, homens sem acessar o Monster.com a mais de 20 anos. Nos dias atuais o *The Muse* conseguiu 100 mil usuários com US\$ 28 milhões arrecadados e 200 funcionários (HOFFMAN, 2023).

Fundos de Investimento regulado pela Instrução CVM n. 578 de 2016 (ICVM 578) que estrutura a forma de fundo de investimento em participação (FIP) classificando como FIP de capital semente e FIP empresas emergentes que divide pela receita bruta anual. O mercado faz nova divisão perante os objetivos do investimento: fundos de *seed capital*; fundos de *venture capital*; fundos de *private equity*, que os aportes são utilizados a depender da fase da *startup*, mas deve ser considerado todos necessitam que estejam juridicamente constituída, ou que possua faturamento (REIS, 2022, p. 34-38).

Diante que FIP de capital semente ou fundos de *seed capital* que utilizam recursos de terceiros por órgão ou agências governamentais, BNDES, Sebrae que os aportes servem para germinar a semente perante uma fase extremamente inicial das *startups*, a receita bruta deverá dessas sociedades deverá ser não superior a R\$ 16 milhões, não podem ser controlados por sociedade ou grupo de sociedade com ativo superior a R\$ 80 milhões ou receita bruta anual de R\$ 100 milhões. Sendo o investimento de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões (REIS, 2022, p. 34-38).

FIP de Empresas Emergentes tem receita bruta das sociedade deverá ser até R\$ 300 milhões, não sendo controladas por sociedades ou grupo de sociedades cujo ativos totais seja superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superar R\$ 300 milhões (REIS, 2022, p. 34-38).

A propósito, não é incomum que os fundos de investimento, principalmente os de *seed capital*, tenham interesse em aportar recursos em *startups* que já receberam investimento de investidor-anjo. Eles, inclusive, costumam avaliar o envolvimento do investidor-anjo de maneira mais positiva, por entenderem que a presença deste aumenta as chances de sucesso no negócio (REIS, 2022, p. 36-37).

Fundos de *venture capital* ou de capital de risco com *startups* em estágio inicial, mas já atuando no mercado, gerando receita para acelerar crescimento. De R\$ 5 milhões a R\$

30 milhões. Fundos de *private equity* para *startups* em fase de maturação adiantada que o investimento possibilita para consolidaram no mercado, precisando atingir fase de estabilidade para ser reconhecida no mercado e como empresa consolidada, não mais startups pois tais preparam para a abertura de capital (REIS, 2022, p. 34-38).

Na maioria das vezes, mesma estrutura para ser finalizada temos o *Corporate Vital Capital (CVC)* que será investimento em *venture capital* por veículos citados por empresas tradicionais para ingresso no mercado. São participação em startup para objetivos estratégicos para testar novos produtos, serviços ou tecnologias que o principal objetivo é inovação, vantagem competitiva e sobrevivência e podendo ter lucro (REIS, 2022, p. 34-38).

Crowdfunding de investimento forma de financiamento coletiva por recursos de terceiros seja por doação, recompensa, *equity crowdfunding*, *debt crowdfunding* onde tais modalidades são espécies e regulados tudo está a Resolução CVM n. 88 de 27 de Abril de 2022, art. 2. Com alterações pela Resolução CVM nº 158/2022. Sendo necessário utilizar a plataforma de investimento participativo como todas as obrigações da citada regulamentação. As transações na plataforma são transações subsequentes criando um mercado secundário e trazendo liquidez para tais modalidades de investimento. Será por obtenção direta de participação societária com diversas regras e limites. Os valores seriam entre R\$ 250 mil a R\$ 5 milhões (REIS, 2022, p. 39-41).

Art. 3º, Resolução CVM, 88/2022: A oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedade empresária de pequeno porte realizada nos termos desta Resolução fica automaticamente dispensada de registro na CVM, desde que observados os seguintes requisitos: I – existência de valor alvo máximo de captação não superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta; (BRASIL, 2022-A, p. 2)

Venture debt que são empresas especializada para possibilitar empréstimos com retorno não somente a taxa de juros, mas ao desempenhos das *startups*. Garantia seria por recebíveis que a empresa tenha direito em decorrência da atividade. Fases de tração, para a próxima roda de investimentos para ter fôlego (*bridge round*) (REIS, 2022, p. 41).

Desinvestimento seria a venda de parte ou a totalidade da participação societária pelo fundador para multiplicar o capital investido. Que ocorreria pela venda de participação para empresas que objetivam entrar naquele mercado, ou interesse na utilização desenvolvida pela *startup* que diferentemente do tipo societário decorreram em contratos particulares e nas formalidades societárias. Nas sociedades limitadas é necessário alterar o contato social para formalização da mudança no quadro societário (REIS, 2022, p. 41).

Nas sociedades anônimas deverá anotações nos respectivos livros societários e registro das ações e da transferência das ações, temos assim a celeridade e simplicidade. Abertura de capital na bolsa de valores é procedimento mais custoso, burocrático que deverá ser realizado seguindo as normas federais e da CVM para proteger os recursos dos populares. Entretanto as vantagens podem ser ditas com a liquidez para as ações da sociedade consolidada como acessibilidade para estarem numa quantidade maior de investidores, como também poderá ser a única escolha se não for possível encontrar compradores. A possibilidade para a companhia ser uma Sociedade Anônima de capital fechado impede de acessar essa quantidade de investidores, desse modo recursos para realizar o plano de expansão (REIS, 2022, p. 41-43).

Assim destaca-se alguns pontos que possam gerar esse Ecossistema de Empreendedorismo (Incubadoras, Aceleradoras, Empreendedores) e inovação como possibilitaria o aumento de investidores.

Artigo 3º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU (1986):

1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.
2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.
3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humano (ONU, 1986).

O tratado observa que no seu art. 1º com novas identificações legislativas sobre a empresa e trabalhador, que deste não será mero fator de produção, mas pessoa humana dotados de racionalidade e destinatários de direitos com igualdade entre os gêneros. Também o artigo 2º que transforma o trabalhador em sujeito central do desenvolvimento, no todo não será apenas a remuneração pelo seu trabalho no final do mês, mas proteção no desenvolvimento da sua atividade (ONU, 1986).

Segundo entendimento de Érica G. da Silva (2013) a Empresa é participante da justiça social, não somente o Estado. Segundo o princípio da função social da empresa em que a Empresa é propriedade do Empresário e tem função na sociedade pelo ultrapassando aos administradores, conjunto de sócios quanto a tomada de decisões. Assim se destaca como norma chave para o desenvolvimento econômico na busca pela proteção da atividade econômica, que legislativamente a Constituição de 1988 em comparação a Constituição de 1969

possibilitou novo entendimento, seguindo os arts. 5º, XXIII e 170, III, CRFB/1988, também em matéria infraconstitucional no arts. 421, 2035, 2045, CC/02 (SILVA, 2013, p. 149).

Nesta busca da diminuição da política intervencionista do Estado, em mecanismo para a solução entre conflitos de interesses entre empregado e empregador para conservar a proteção do trabalhador em perspectiva mínima. A que ressaltar que tais modificações não decorrem de um vazio, mas de mudanças como os fenômenos da globalização e automação importam nesta relação tripartite (empresas/empregadores/Estado) (SILVA, 2013, p. 149).

3 SOCIEDADE LIMITADA & SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

No século XIX existiam duas sociedades: i) as sociedades de pessoas com simples constituição e responsabilidade ilimitada; ii) as sociedades anônimas de constituição e funcionamento complexos e responsabilidade limitada. Os anos demonstravam que a responsabilidade ilimitada impedia o exercício de atividade econômica para pequenos e médios empresários. Os legislador alemão em 1892, Revolução Industrial, preencher essa falta de liberdade econômica legislativa com a criação da Sociedade Limitada/ Ltda sem complexidades como a S.A. e com a mesma responsabilidade limitada (TOMAZETTE, 2017, p. 442-446).

No Brasil foi consolidada com o Decreto 3708 de 1919 com apenas 19 artigos com que possibilita inúmeras discussões e imperfeições. O Código Civil de 2002, com os arts. 1052 a 1087 possibilitou mais detalhes quanto a ausência do capital ficava em dúvida qual seria a legislação subsidiária com o art. 18, Decreto 3708/19 possibilita o que não regulamentado na parte aplicável (gerava dúvida essa parte) seria utilizado a lei das sociedades anônimas. Neste sentido, aplicava o Código Comercial de 1850, principalmente os art. 289, 300, 302, diante da natureza contratual e personalista de tal sociedade. Após a Lei 6.404/1976 (Da Sociedade por Ações) aplicaria tais normas por analogia o qual é aceita pela doutrina majoritária seria aplicável tais normas exceto em matérias incompatíveis quanto a natureza da Sociedade Limitada. O Código Civil de 2002 torna perante ausência do ato constitutivo a subsidiariedade as regras da sociedade simples, mas o ato constitutivo poderá identificar cláusula escolhendo a Lei 6.404/1976 ou normas relativas à sociedade simples para questões como a necessidade ou não de anuência dos demais sócios para cessão das quotas a terceiros (TOMAZETTE, 2017, p. 442-446).

O ideal seria uma regulamentação própria, sem legislação supletiva diante que, a sociedade limitada é uma sociedade empresária perante clara inadequação com as normas da sociedade simples, assim como ausência ou remissão única das leis de sociedade anônima. Também, dualidade ao regime legislativo que gera insegurança com terceiros que possam não se sujeitar à disciplina dos sócios, nem disciplina específica às limitadas quanto embora observa-se tratamento diverso nas sociedades anônimas e simples. A ainda considerar que de 1985 a 2005 equivale a 98,93% das atividades empresariais, sendo em 2005, aumento para 98,53% de todas as sociedades constituídas. Não seria possível observar grande capital econômico, mas desempenha papel de destaque na vida social do país (TOMAZETTE, 2017, p. 442-446).

O Empresário será Cláudio Gomes Comércio Ltda, sendo para sua manifestação de vontade as deliberações em reuniões (menos de dez sócios), assembleias (mais de dez sócios) e manifestações escritas que será obrigatório quando o quadro social identificar mais de 10 sócios. Para deliberação em assembleia ou reuniões, perante ausência do contrato social, aos votos será de acordo com a participação no capital social e de caráter personalíssimo (1010, CC/02), observa-se que não ocorrerá a exclusão do sócio devendo ocorrer necessidade de assembleia ou reunião, dos outros poderá a simples deliberação escrita de todos os sócios (TOMAZETTE, 2017).

3.1 Diferenciações: Institutos Jurídicos, Sociedade Empresária e Simples

O Direito Empresarial tem uma parte específica para estudar a Teoria do Direito Societário. O entendimento comum de sociedade seria a união de pessoas físicas, tais participantes não serão a sociedade, mas terá direito de representação perante outra sociedade. A Teoria do Direito Societário estuda as distinções da sociedade. Antes de conceituar Sociedade Limitada destaca-se diferenciações quanto a sociedade e outros institutos jurídicos.

Sociedade não é empresa, pois o sujeito de direitos exerce atividade empresarial ou atividade não empresarial, ou seja, a sociedade poderá ser para o exercício de empresa ou de atividade que não realiza atividade econômica (TOMAZETTE, 2017).

Sociedade não é Firma, pois tal é expressão sinônimo de assinatura, que designará especificamente o empresário no mundo jurídico quando sua firma constituída por seu nome, completo ou abreviado em Junta Comercial, art. 1156, CC/02³, e tal definição identificará a responsabilidade limitada, ou ilimitada, art. 1157, CC/02⁴ (TOMAZETTE, 2017).

Sociedade não será Associação, pois inexistem fins lucrativos, pois desenvolve somente atividade artística, literária, moral, sem direitos e obrigações recíprocas, art. 22, CC/1916 e art. 53, CC/02 (TOMAZETTE, 2017).

A Sociedade não será Companhia, por que tal termo poderá ser utilizado em algumas espécies societárias para identificação da responsabilidade ilimitada aos outros sócios que fazem parte do quadro societário, art. 1157, CC/02, também sinônimo de Sociedade Anônima (TOMAZETTE, 2017)

³ Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.” (BRASIL, 2002).

⁴ “Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.” (BRASIL, 2002) (TOMAZETTE, 2017).

A Sociedade não é Fundação, ligada a universalidade de bens e enrijecida aos objetivos dos fundadores, sendo os fins preestabelecidos, imutável ao arbítrio de outros (TOMAZETTE, 2017). Que seguindo os preceitos Francisco Amaral (2000) seria o “complexo de bens que assume a forma de pessoa jurídica para a realização de um fim de interesse público de modo permanente e estável.” (AMARAL, 2000, p. 287 *apud* TOMAZETTE, 2017, p. 269).

Quanto as diferenciações entre Sociedade Empresária e Simples o CC/2002 fará essa distinção legislativa Anteriormente, como observa Marlon Tomazette (2017), o Código Comercial de 1850 trará distinção sobre a sociedade comercial (TOMAZETTE, 2017, grifo nosso). Mesmo que seja possível identificar o termo sociedade comercial somente uma vez em mais de 500 artigos.

Art. 300, Código Comercial de 1850: o contrato de qualquer sociedade comercial só pode provar-se por escritura pública ou particular; salvo nos casos dos artigo [sic] n°s 304 e 325. Nenhuma prova testemunhal será admitida contra e além do conteúdo no instrumento do contrato social (BRASIL, 1850, p. 17).

Noutro momento é possível uma conceituação de Sociedade Comercial atrelada a Companhia perante a realização de negócios:

Art. 287, Código Comercial de 1850: É da essência das companhias e sociedades comerciais que o objeto e fim a que se propõem seja lícito, e que cada um dos sócios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou indústria.” (BRASIL, 1850, p. 17).

Posteriormente, o Código Civil de 1916 possibilitou uma primeira conceituação normativa de sociedade no art. 1363: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns” (BRASIL, 1916, p. 118). Possivelmente a primeira distinção entre sociedade civil e comercial.

Mas, somente com o CC/2002 com adoção da Teoria da Empresa que se observa a distinção legislativa entre: i) sociedade que realizam atividade empresária; ii) sociedades que não realizam atividade econômica organizada; sendo algumas dessas características a realização de atividade intelectual, ou que não objetivam o lucro (TOMAZETTE, 2017).

Segundo Marcelo M Bertoldi (2001) já identificava a diferenciação entre sociedade civis e comerciais. Segundo autor seria sociedade comercial “organizações econômicas dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas ordinariamente por mais de uma pessoa, que têm como objetivo a produção ou a troca de bens ou serviços com fins lucrativos.” (BERTOLDI, 2001, p. 166 *apud* TOMAZETTE, 2017, p. 268).

Art. 981, CC/2002: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.” (BRASIL, 2002).

Quanto a Sociedade Simples conceitualmente será um conjunto de pessoas que não realizam atividade comercial com habitualidade e profissionalidade. No mesmo sentido de sociedade civil quanto ao seu objeto social, pois exerce atividade estritamente não empresarial. Acrescenta o autor que, mesmo com o objeto social de atividade não econômica, poderá em forma jurídica ser uma outra forma de sociedade, exceto a sociedade anônima e sociedades cooperativas, diante que a legislação específica já determina, respectivamente, como sociedade simples e empresária (NEGRÃO, 2017).

uma sociedade de médicos será simples quanto ao objeto, mas, quanto à forma, poderá adotar o modelo de sociedade limitada. É uma sociedade simples porque seu objeto não é empresarial. E é limitada porque adotou o modelo de constituição dessas sociedades (NEGRÃO, 2017, p. 35).

A sociedade simples não será na realização de atividade empresarial, não sendo necessário o registro na Junta Comercial. O autor identifica que somente a Sociedade Empresária será Empresário, pois realiza Empresa, exemplificando se Gomes & Cia LTDA será o empresário, sujeito de direito com personalidade jurídica, para manifestar seus interesses deverá ser representado pelos sócios que são administradores, mas não realizam organização da atividade econômica. Caracteriza-se como padrão a reunião de duas ou mais pessoas que organizarão os fatores de produção (capital e trabalho), organizando a atividade econômica (não é atividade de mero gozo, filantrópicas), para fins comuns e partilha de lucros e resultados. Não é requisito a personalidade pela existência da sociedade de fato (sociedade em comum). Observa-se exceção da subsidiária integral (art. 251, Lei 6.404/76) e a sociedade unipessoal desta reunião de pessoa que deverá ser em comum para conseguirem desenvolver a atividade econômica e partilha de lucros (TOMAZETTE, 2017).

Também a que identificar quanto as pessoas jurídicas de Direito Privado que realizam atividades econômicas e decorre na diferença entre simples e empresárias. As sociedades empresárias estarão vinculadas ao Registro Público de Empresas Mercantis, sendo assim titulares de empresas. Do contrário, as sociedades simples estarão vinculadas ao registro público das pessoas jurídicas, não compatíveis com a empresa, tornando sua atividade e seus bens descaracterizados de empresa, mesmo que realize negócios. Entretanto o art. 3, *caput* e §3º, Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno

Porte)⁵, possibilitam que sociedade simples seja enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte (MAMEDE, 2016A, p. 111 a 112; BRASIL, 2006).

Facilmente se percebe, portanto, ser paradoxal a afirmação de que a sociedade simples, devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, possa enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. Há, sim, uma antinomia entre os dispositivos portos a confronto, ou seja, entre o Código Civil e o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MAMEDE, 2016A, p. 111-112).

O autor percebe a falta de tecnicidade nas distintas normas. Extensão à proteção destas empresas em relação às sociedades simples, desse o registro e valor base. Sem também discernimento entre atividade negocial e empresa, pelo qual empresa é espécie de atividade negocial. Registro indispensável para benefícios. Não ocorre micro atividade negociais ou atividades negociais para trabalhador autônomo (MAMEDE, 2016A, p. 111 a 112).

3.2 Sociedade Limitada Unipessoal

A responsabilidade ilimitada decorre ao empresário responder pelas obrigações assumidas na realização de empresa. Tal poderá reverberar além do patrimônio do empresário, no seu patrimônio pessoal, que decorrente da ilimitação da responsabilidade ao ultrapassar o patrimônio por consequência de dívidas na pessoa empresária que atacará o patrimônio da pessoa física decorrendo em constrangimentos sociais. “Todavia, essa limitação da responsabilidade tinha o aspecto negativo de inibir, uma vez que nem todos estão dispostos a assumir os riscos para obter rendimentos econômicos.” (TOMAZETTE, 2017, 56p).

Antigamente, o empresário individual poderia admitir mais de um colaborador como sócio apenas se pela transformação do registro empresarial para registro de sociedade (art. 968, §3, CC/02). A transformação jurídica do titular de pessoa natural para sociedade empresária é possibilitada sem necessidade de liquidar a empresa (art. 1.113, CC/02), identificado como sucessão subjetiva para as relações jurídicas ativas e passivas que não modificará direito dos credores. (art. 1.115, CC/02). Deverá ser seguindo as normas para as sociedades contratuais (simples, em nome coletivo, em comandita simples e limitada) ou sociedades institucionais (anônima, comandita por ações, cooperativa). Situação diversa da transformação do tipo societário, art. 1.113 a 1.115, CC/02, conservação da titularidade com a

⁵ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que [...]”(BRASIL, 2006).

mesma pessoa jurídica. Deverá dar baixa na inscrição do empresário e arquivar atos constitutivos são impactos no Registro Mercantil. O titular pessoa natural não terá mais o registro, não sendo inscrito na Junta Comercial (MAMEDE, 2016A, p. 103-104).

A que considerar que anteriormente a EIRELI era única forma empresarial para constituição de único sócio com a responsabilidade limitada. Entretanto, perante problemáticas como o alto custo econômico para capital social mínimo, sendo dez vezes o salário-mínimo vigente, como também que uma sociedade empresária somente poderia constituir uma EIRELI influenciaram na sua extinção seguindo a Lei 14.195 de 21 de agosto de 2021, artigo 41. De tal forma que em épocas passadas à EIRELI seria utilizada em caráter de empresário individual, mas com responsabilidade ilimitada, uma irregularidade que ocorria no mundo empresarial. Tornando tal ponto necessário qual seja a diferenciação entre o patrimônio empresarial e o patrimônio da pessoa civil que administra a atividade econômica (FAQUIM; HARO, 2019).

Observa-se na seguindo o art. 20, VI, “b”, Lei nº 14.382/2022 que revogou o Título 1-A, do Livro II, da Parte Especial do Código Civil de 2002, logo revogando o art. 980-A, que trata sobre a EIRELI (BRASIL, 2022-C).

Importante o Ofício Circular⁶ SEI nº 4823/2022 do Ministério da Economia que informa sobre o Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME, de 9 de setembro de 2021 que as EIRELIS perante a entrada em vigor da Lei nº 14.195, de 2021, serão transformadas automaticamente em sociedades limitadas, sendo transformadas de EIRELI para Ltda sem precisar alteração no ato constitutivo. Também o ofício determinar à Receita Federal do Brasil (RFB) abertura de solicitação para apuração especial na transformação da base do CNPJ, para também as Juntas Comerciais que deverão realizar alteração e atualização da base de dados, para mais uma vez, como citado o ofício decorrer na transformação automática e sincronia entre as informações dos órgãos federais e órgãos estaduais (BRASIL, 2022-B).

Será possível a separação do patrimônio econômico da pessoa jurídica perante a pessoa física sem a necessidade de outro sócio. Logo a sociedade empresária limitada unipessoal será importante marco para o incentivo ao empresariado médio e de pequeno porte que são fatores que influenciam o desenvolvimento econômico brasileiro (FAQUIM; HARO, 2019).

⁶ Sobre o conceito de Ofício e Ofício-Circular, o Conselho Nacional da Justiça identifica como instrumento aos órgãos públicos para comunicação escrita e formal com ente externo, caracterizado por determinada fórmula epistolar. Neste sentido, o Ofício-Circular, “[...] apresenta as mesmas características do ofício e diferencia-se dela apenas por ser endereçado a vários destinatários.” (BRASIL, 2011, p. 12).

Acerca do Ato Constitutivo primeiramente como norma comum para todas as sociedades (simples ou empresarial). A que identificar os elementos gerais sobre requisito de validade dos negócios jurídicos (art. 104, CC/02): validade, existência de consenso, objeto lícito, forma prescrita, sem defesa em lei. Também deve atender às cláusulas mínimas do art. 977, CC/02 e outras cláusulas facultativas sendo para as sociedade simples ou empresárias, nomeação e qualificação dos instrumentos de constituição (MAMEDE, 2016B; TOMAZETTE, 2017).

Nas Sociedade Limitadas é possível a liberdade para que o contrato social possa identificar futuras problemáticas, neste sentido é possível uma administração mais livre das questões normativas e ao mesmo tempo segura nas ações negociais, diante que cláusulas poderá também identificar maior facilidade na realização da *startup* com inovação e tecnologias que a leis estatais não regulamentam. Diante que, tais normas gerais e específicas acabam por tornar o ato constitutivo restringido. Será fundamental constituir correlação entre o ato constitutivo e futuramente identificar possibilidade importância para a utilização daquela forma jurídica empresária. Ausência de normas gerais também possibilita dúvidas perante situações concreto em que o ato constitutivo está ausente (MAMEDE, 2016B; TOMAZETTE, 2017).

Demonstração clara da interferência estatal na economia com o objetivo de corrigir imperfeições ou incapacidades do mercado. Desta forma o Estado por meio de atividade regulatória, medida legislativa, intervém para possibilitar o fomento ou dissuasão na estimulação do mercado. Diante que também poderá intervir como Estado-empresa, sujeito econômico ativo diante de relevante interesse coletivo e imperativos de segurança nacional, art. 173, CRFB/1988. Também, de forma indireta com mudanças legislativas, infraestrutura, benefícios fiscais ou ausência legislativa para seguir princípios como livre concorrência, propriedade privada, redução das desigualdades sociais seguindo o art. 170, CFRB/1988 (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2015, p. 162).

A que ressaltar entendimento que o Estado é ordem normativa. Com poder para emanar imperativos, assim superveniência pela imputação normativa perante a vontade dos sujeitos. A Lei precede o Estado, o Estado personifica a lei. Pois, a norma imputa existência ao Estado e suas ações. Da existência do ato estatal, logo existe norma que o regule, a não existência da norma torna o ato estatal nulo. Assim a intervenção econômica decorre da preexistência da norma, personificada pelo Estado. A não inexistência será a nulidade ou anulabilidade aos atos estatais (KELSEN, 1938, p. 24).

3.3 Breve Relato: Sociedade em Conta de Participação e Sociedade Anônima

Para melhor visualização do objeto da pesquisa é necessário traçar algumas considerações sobre outros tipos de sociedade empresária para objeto de comparação e diante das reais necessidades no momento dos investidores e fundadores.

É importante ressaltar que a constituição em forma de empresa individual não é vedada ou proibida. É apenas desaconselhável, uma vez que a empresa oportunamente poderá receber um aporte financeiro e, conseqüentemente, vir a englobar outro sócio, o que não é possível em empresas individuais, como o MEI, EI e EIRELI (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 161).

Sobre a Sociedade em Conta de Participação, segundo necessário analisar a *Startup* quanto as estruturas societárias identificadas além da Sociedade Limitada com um sócio ou vários, como possível identificar nos art. 991 a 996, CC/02. Que a corrente doutrinária majoritária entender por não caracterizar como sociedade diante da ausência dos elementos intrínsecos aos conceito jurídico de sociedade. Mesmo se possível identificar como sociedade, será sem personalidade jurídica e somente terá dois sócios, um sendo o sócio ostensivo que assumirá toda a responsabilidade (REIS, 2022, p. 82-92; TOMAZETTE, 2017).

Observa-se também a limitação extrema de riscos, diante que será instrumento para captação de recursos e investimentos nas *startups*. “No ecossistema de *startups*, as sociedades em conta de participação são utilizadas geralmente não para a constituição da *startup* em si, mas sim para a formalização do recebimento de um investimento.” A *Startup* constituída como Sociedade Limitada seira a sócia ostensiva e o investidor seria o outro sócio na Sociedade em Conta de Participação (REIS, 2022, p. 82-92; TOMAZETTE, 2017).

Observa-se que existência outras formas de investimento como aquisição da participação societária, mútuo conversível futuramente em participação societária, contrato de participação societária. Como também risco, diante que se identificado perante uma ação judicial como sociedade em comum, logo responsabilização ilimitada para todos os sócios. Impossibilidade da utilização do Simples Nacional (matéria tributária) pela vedação da sociedade participar de outra pessoa jurídica (REIS, 2022, p. 88-92).

Sobre a Sociedade Anônima rege-se pela Lei nº 6.404/1976 e em casos de omissão aplica-se o Código Civil de 2002. Segundo Tarcísio Texeira (2022) tal tipo societário objetiva grandes empreendimentos que por determinação legal serão para aquela atividade empresarial somente a forma jurídica empresarial da S.A., como segurados, bancos, sociedades com ações na bolsa de valores. Observa-se debate para a criação da Sociedade Anônima Simplificada com

regime contábil menos complexo, constituída por único sócio como identifica o Projeto de Lei nº 4.303/2012 (TEIXEIRA, 2022, p. 172-173).

Segundo Maria Helena Diniz (2013) observa-se três tipos de companhia: aberta, fechada e pequena companhia. Seguindo o art. 4, 100, 176 e outros da Lei 6.404/1976 a companhia aberta se os valores mobiliários (ações, debêntures, partes beneficiárias, bônus de subscrição entre outros) puderem ser negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão. A constituição por subscrição pública do capital identificará como companhia aberta, mas poderá nascer com subscrição particular e no futuro e depois transforma em companhia aberta (DINIZ, 2013, p. 493-496).

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM é autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda que regula, fiscaliza, inspeciona, autoriza e registra a companhia aberta para lançar seus valores a disponibilização de investidores pessoas físicas ou jurídicas. Também as demonstrações financeiras das companhias abertas deverão observar as normas da CVM, seguindo resoluções que identificarão as normas para garantir a maior segurança do mercado acionário e liquidez aos investidores e investimentos realizados (DINIZ, 2013, p. 493-496).

A companhia fechada decorre da subscrição particular que seus títulos emitidos deverão conseguir recursos internamente com os próprios acionistas. Decorre algumas peculiaridades pois os custos são menores diante de não efetuar publicação de documento (art. 294, Lei 6.404/76), com menos de 20 acionista não precisará de auditores externos sendo substituído pelo Conselho Fiscal (art. 275, §4, Lei 6.404/76), sem delegação ao Conselho de Administração a deliberação sobre emissão de debêntures (art. 59, §1, VI a VIII, Lei 6.404/1976), entre outros (DINIZ, 2013, p. 493-496).

A pequena companhia com menos de 20 acionista se não sendo integrante de grupos sociedade, com patrimônio inferior a 20 mil a Taxa Referencial (TR) e será a convocação da Assembleia Geral por anúncio entregue a todos os acionistas (DINIZ, 2013, p. 493-496). Modificação decorreu na Lei Complementar nº 182, de 2021 identificou como pequena companhia a companhia fechada com receita bruta anual até R\$ 78 milhões, não mais o índice referido (BRASIL, 1976).

A divisão do capital será em ações sendo que o acionista (sócio) será responsabilizado pelas propriedade de suas ações, o preço pago pelas ações pelo acionista subscritor no momento da integralização, sendo o limite o valor da respectiva emissão. Desta forma, o valor da ação será diante da identificação no balanço patrimonial do patrimônio social (retirado o capital passivo do capital ativo) e quantidade de ações emitidas. Se o do patrimônio social tem valor R\$ 100,00 e emitindo 2 ações, cada detentor terá R\$ 50,00. Como observa-se,

“valor econômico é o preço da ação a partir de uma avaliação do quanto a empresa vale no mercado considerando seu histórico e projeção futura. Por sua vez, valor da negociação é o preço que o titular da ação conseguir por ela no momento de sua alienação.” Diferentemente que o sócio responderá pela integralização do capital social como ocorre nas Ltda (TEIXEIRA, 2022, p. 172-173).

Sobre o Ato Constitucional, segundo Marlon Tomazette (2017) temos a efetivação da Teoria do Ato Institucional em que a vontade dos sócios não tem tamanho poder, temo que seguindo está teria a função exercida é supervalorizada frente a vontade dos sócios. Desse modo, decorre em subordinação de direitos e interesses privados aos fins que se quer realizar, pois a vontade dos sócios restringe a aceitação da disciplina. “Adotando a teoria da instituição, há uma subordinação dos direitos e interesses privados aos fins que se quer realizar.” (TOMAZETTE, 2017, p. 284-286).

As Sociedade Anônimas envolve um número gigantesco de interesses que além dos interesses dos membros temos uma responsabilidade social cobrada. “A prevalência do interesse social sobre o interesse individual dos sócios reforça a natureza institucional da relação”, ao contrário do Contrato Social (Ltda) que prevalece à vontade dos sócios perante o social, seguindo o art. 116, Lei nº 6404/76 demonstra a natureza jurídica de instituição para as S.A. Portanto, somente se demonstra ausência da natureza contratual das Sociedade Anônimas e reforça natureza contratual do ato constitutivo (TOMAZETTE, 2017, p. 284-286).

4 (IN)ADEQUAÇÃO DA *STARTUP* EM RELAÇÃO À SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Possível identificar barreiras para o desenvolvimento do empreendedorismo e para a formação negócios no Brasil que interferem na adequação entre a Sociedade Limitada Unipessoal e a *Startup* em relação a matéria trabalhistas, tributárias, questões de normas e sobre investimentos. Neste sentido, para compreender a melhor adequação para a SLU é necessário por temas vistos como importantes, como descon siderações da personalidade jurídica, influência do tipo do regime tributário, formas de investime ntos e considerações sobre a Sociedade Anônima. Tais questões possibilitam maior visibilidade para adequação possível da *startup* como para a forma jurídica mais adequada.

Importante identificar que as estruturas empresariais como Empreendedor individual, MEI, EIRELI, Empresário Rural não serão analisadas em virtude da responsabilidade ilimitada. Considera-se Bruno Feigelson, Erik F. Nybo e Victor C. Fonseca (2018) que diante de uma startups compreender uma pluralidade de indivíduos na realização de suas atividades, diante do crescimento dos negócios, assim como maior adequação em virtude de baixo capital econômico inicial, não será utilizado tais estruturas (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 161-163).

4.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica

Segundo Edgar V. de A. Reis (2022), o risco para atividades empresárias no modelo das sociedades empresárias será sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Diante que, desconsidera-se o princípio fundamental da responsabilidade limitada para que os sócios deverão responder por dívidas contraídas pelo Empresário. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica para seu sócio e administrador é necessária para o desenvolvimento empresarial brasileiro que foi constituído no art. 1053, CC/02 e reiterado no art. 49-A, CC/02 (REIS, 2022, p. 57).

Será possível que uma determinação judicial para desconsiderar a personalidade jurídica seja autorizada pelo magistrado perante dívidas da sociedade e sentado cobradas pelo patrimônio da sociedade empresária, mas também do sócio e administradores. Segundo o autor tal medida, excepcional e temporária, é importante para garantir o direitos dos credores, por parte que utilizam a pessoa jurídica como blindagem para fraudes. "a descaracterização do

princípio fundamental da sociedade limitada e pode, se aplicada de maneira equivocada, trazer grandes prejuízos (REIS, 2022, p. 57).

Neste mesmo sentido, percebe-se o entendimento de Bruno Feigelson, Erik F. Nybo e Victor C. Fonseca (2018) que a limitação da responsabilidade foi atenuada nos últimos anos principalmente em relação à matéria trabalhista com ações trabalhistas sendo efetivada com mais frequência em prol dos trabalhadores para responsabilização dos sócios, assim buscando diretamente o patrimônio pessoal para saldar dívida trabalhista da sociedade empresária (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 174-175).

As decisões jurisprudenciais decorre de um sistema de normas trabalhistas brasileiro que segundo João Falcão (2021), mesmo percebendo a importância na defesa de tais benefícios e salvaguardas na história jurídica brasileira, como também da perspectiva da empresa industrial. Entretanto, a complexidade em regulamentação como leis, portarias, decretos, atos normativos, acaba por tornar inquestionável a quantidade de barreira para a realização do trabalho e possibilidade para irregularidades, como também a complexidade nas na jurisprudência trabalhista (FALCÃO, 2021).

A desconsideração da personalidade jurídica é um tema de extrema relevância, ainda mais no que diz respeito a direitos trabalhistas, visto que a Justiça do Trabalho costuma aplicá-la de maneira ampla e recorrente. Como é muito comum as startups iniciarem suas atividades informalmente, não é raro o investidor deparar-se com um possível passivo trabalhista, decorrente de falta de registro dos funcionários ou do não atendimento de algumas exigências legais (REIS, 2022, p. 101).

Mesmo que Edgar V. de A. Reis (2022) identifique maior aspecto de *startup* com maior compatibilidade com as Sociedade Anônimas em relação a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que por equívoco do Poder Judiciário ou entendimento jurisprudencial pro trabalhador, os riscos poderão ser reduzidos como regra a inexistência de responsabilidade solidária dos acionistas perante a integralização do capital social, desta forma agilidade na transferência de ações (REIS, 2022, p. 93).

No entanto, Bruno Feigelson, Erik F. Nybo e Victor C. Fonseca (2018) considera:

A desconsideração da personalidade jurídica não está restrita à Sociedade Limitada. Já existem casos em que os juízes trabalhistas buscaram a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Anônima de capital fechado”. Para o ecossistema empresarial percebe, corrobora o entendimento dos autores, aflição aos empresários e insegurança sobre o limite de perdas perante empresas consolidadas e mais ainda sobre empresas como startups, assim um desincentivo ao investimento de estruturas de investimento para desenvolvimento de novos negócios no Brasil (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 173-174).

Os autores também observam a criação da Lei Complementar nº 155/2016, inserindo o art. 61-A, §4º, II na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e

Empresa de Pequeno Porte)⁷, com previsão expressa na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para investidores-anjo perante investimentos realizados seguindo o estatuto. A intervenção econômica decorre em política pública para incentivar o desenvolvimento econômico na pessoa do investidor, perante uma responsabilidade ilimitada teria seus bens pessoais utilizados para saldar as dívidas da *startup* (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 174-175).

4.2 Regime Tributário do Simples Nacional

João Falcão (2021), percebe dificuldades em relação à matéria tributária por interferir no desenvolvimento empresarial, ao perceber que em 30 anos da Constituição Federal, de 1988 até 2018, 5,9 milhões de normas tributárias foram editadas que seriam 774 normas por dia útil, também ressalta a complexidade do Sistema Tributário brasileiro. Ou seja, um empreendimento empresarial teria que utilizar 2.600 horas (108 dias ininterruptos de trabalho), ou seja, 216 horas por mês somente para pagar os tributos, outro fator é a legislação tributária brasileira com leis, portarias. Entende o autor pelo sistema ineficiente para arrecadação tributos, assim ineficiente em promover benefícios à sociedade (FALCÃO, 2021).

Mesmo em decorrência do complexo legislativo, especificamente tributário brasileiro, temos o incentivo do art. 170, IX, CRFB/1988 para o tratamento favorecido de EPP, com sede e administração no território brasileiro para valorização do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988).

Art. 179, CFRB/1988: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 1988, p. 106).

Complementando, Eduardo Sabbag (2018), foi constituído primeiramente o Simples Federal para integração de diversos tributos: IRPJ, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CLS, Contribuições Patrimoniais (folha de pagamentos) num único documento de arrecadação, mensalmente, simplificando dos impostos e contribuições. Entretanto diversos tributos não foram unificados, que mesmo o pagamento correto ainda poderá incidir as contribuições pelo trabalhador FGTS (art. 3º, §2º da Lei nº 9.317/1996) e gravames como: IOF, II, IE, IR, ITR,

⁷ Art. 61-A, §4º, II, Lei Complementar nº 123/2006: investidor-anjo: não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (desconsideração da personalidade jurídica) (BRASIL, 2006).

CPMF. Também a sociedade empresária ou empresário poderá ser dispensado das Contribuições a Terceiros (Sistema “S”) e da Contribuição Sindical (SABBAG, 2018).

O Simples Nacional (Supersimples) somente entrou em vigor em 1º de Julho de 2007, substituindo o regime anterior e integrando tributos federais como ICMS e ISS. Também abarca o IPI, PIS/PASEP e COFINS, mas exclui tais tributos quanto a incidentes de importação de bens e serviços, art. 13, §1, XIII, “a”, “d”, “g” da LC nº 123/2006, como também exclui o ICMS quanto a importação de serviços, desembaraço aduaneiro, operações sujeitas à substituição tributária, art. 13, §1, XIV, “a”, “b”, LC nº 123/2006. Mas, diversos tributos não foram abarcados pelos Simples Nacional como: IOF, II, IE, IR, ITR, CPMF, também diversas contribuições pelo trabalhador FGTS (art. 13º, §1º, I a XV, da Lei nº 9.317/1996) (SABBAG, 2018).

O SIMPLES Nacional utiliza uma única base de cálculo – a receita bruta da pessoa jurídica, auferido no mês –, sobre a qual incidirá, a partir de 1.º.01.2018 (art. 11, III, da LC nº 155/2016), certo percentual de alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V da indigitada Lei Complementar, sem embargo do adequado enquadramento como ME ou como EPP. A propósito, a retrocitada [sic] LC nº 155 trouxe várias particularidades para aferição para aferição de alíquotas efetivas e nominais (ver art. 18, §§1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, da LC nº 123/2006). Por fim vale enfatizar que o recolhimento é mensal, utilizando-se o documento único de arrecadação (DARF), conforme o *caput* do art. 13 da LC nº 123/2006 (SABBAG, 2018, p. 110).

Desse modo, além das questões tributárias, a *startup* se constituída como Sociedade Limitada Unipessoal ou com mais sócios é mais adequada para ser considerada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pelo qual terá diversas liberdades quando comparado aos outros tipos empresárias advindo da Lei Complementar 123 de 2006.

Segundo identifica Marlon Tomazette (2017) observa as simplificação quanto a Assembleia/Reunião dos Sócios somente será obrigatório quanto ao quadro societário obtiver mais de 10 sócios, pois seguindo art. 70, Lei Complementar 123 de 2006, será dispensável para assembleia, reuniões, manifestação escrita dos sócios para as sociedades que configure nesta categoria, como é possível 1 sócio na SLU. Também quanto ao **Conselho Fiscal** será dispensada a fiscalização, diante que ocorre diretamente pelos sócios. Também pelo tratamento jurídico simplificado (art. 179, CF/88). (TOMAZETTE, 2017, p. 465-471).

4.3 Investimento para Aquisição de Participação Societária

Em relação ao investimento para participação societária que segundo Edgar V. de A. Reis (2022), o investimento por meio de participação societária por tornar o investidor sócio

da *startup*, pelo qual observasse algumas formas que serão mais benéficas para as Sociedades Limitadas, incluindo a Unipessoal. Identifica o autor que a maioria das *startups* são formas por este tipo societário que se adequa melhor as dinâmicas da atividade, como também na possibilidade do desenvolvimento cada forma de investimento será necessário identifica a fase que se encontra, como também a modificação futura de Sociedade Limitada Unipessoal para uma Sociedade Limitada com mais sócios, ou mesmo uma Sociedade Anônima de capital aberto (REIS, 2022, p. 96-101).

Mas, um adendo importante é que a referida Lei Complementar 123/ 2006, art. 3º, §4º, I, impossibilita a consideração em EPP ou Microempresa no caso da sociedade empresária ter como aquisição da societária for pessoa jurídica, que decorrerá na perda dos benefícios tributários. Ou seja, somente pessoa física poderá realizar o investimento por meio da obtenção de participação em quotas da sociedade limitada (REIS, 2022, p. 96-101).

No entanto, o risco da startup é incerteza extrema, e investidores pessoas físicas, como investidor-anjo o aporte de capital será menor, além que temos riscos, "caso a *startup* não dê frutos o investidor perderá completamente o seu investimento e não poderá cobrá-lo de volta, já que será um sócio da *startup* e não um credor". Temos também o risco para investidor como sócio ser responsabilizado por má administração societária, caso faça parte da diretoria, também responsabilizado pelo seu patrimônio pessoal na eventualidade de desconsideração da personalidade jurídica (REIS, 2022, p. 96-101).

Expressa vedação legal por participar pessoa jurídica no quadro societário, art. 3, §4º, I, Lei Complementar 123/ 2006. Segundo Edgar V. de A. Reis (2022), seria a possibilidade de inadequação pois ficará restringido pela desconfiguração da Sociedade Limitada Unipessoal com mais de um sócio, como também inadequação para as Sociedade Limitadas quando a aquisição de participação sociedade quanto a outra pessoa jurídica da empresa *startup* que impossibilita o regime tributário mais benéfico da referida lei, que será muito importante para negócios iniciantes, que o autor é muito admirado medida legislativa diante que a forma da sociedade limitada é mais enxuta, quanto menos complexos os regimes tributários, assim menos custosa, pelo qual representa mais economia para a *startup* quando estiver com a adoção da medida tributária (REIS, 2022, p. 57- 61, 80- 93).

Também haverá o risco aos fundadores do investimento quotas terem uma participação maior para o investidor, que correrá o investidor como controlador da *startup* . Decorre que a participação societária nas sociedades limitada não está na quantidade de quotas, quanto mais quotas mais participação, mas na participação do capital social (REIS, 2022, p. 57-

61, 80- 93). Neste sentido, segundo o art. 1055, Lei n. 6404/1976 e entendimento de Edgar V. Reis (2022):

[...] embora as quotas possam ter valores diferentes, a participação societária é calculada com base na porcentagem do capital social detida por cada quotista (ou seja, no valor aportado por ele na sociedade, e não na quantidade de quotas que detém) (REIS, 2022, p. 97).

Segundo José Edwaldo Tavares Borba (2012), " [...] o cômputo das maiorias levará em consideração, não o número de cotas, mas sim o montante de capital detido por cada sócio", isso somente ocorre cotas forem de valores diferentes o que constará no contrato social ao identificar as cotas com valores iguais ou diferentes, da mesma forma que não mudou na legislação anterior (BORBA, 2012, p. 139-140 *apud* REIS, 2022, p. 97).

Uma solução para a participação majoritária do investidor seria a emissão de quotas preferenciais que não darão direito à voto, não podendo superar o limite de 50% de todas as quotas emitidas. Art. 15, Lei 6404/76 que segundo Edgar Reis mesmo que o registro social do contrato social ultrapasse o limite de 50% da "provavelmente em uma ação judicial o entendimento do Judiciário seria no sentido de que foi extrapolado o limite legal de quotas sem direito a voto e que, portanto, a participação societária referente a quotas preferenciais sem direito a voto além deste limite possuem direito a voto como resultado haveria o risco de alteração no controle societária da sociedade (REIS, 2022, p. 97-99).

Outras formas de aquisição da participação societária sem modificar o quadro societário, assim adequado às necessidades da *startup* numa fase inicial a forma jurídica SLU. Assim o Mútuo Conversível em Participação Societária será contrato particular que decorre em empréstimo de coisas fungível que futuramente decorrerá na aquisição da participação societária. *Startup* por meio dos sócios-fundadores ou sócio fundador assina com o investidor com certa quantia com juros e correção monetária mais benéficas que empréstimos bancários, diante que poderá ocorrer hipóteses que ao invés do retorno em dinheiro, mas sim com aquisição da participação societária com emissão de novas quotas ou ações que serão subscritas e integralizadas ou a futura modificação do ato constitutivo com o novo sócios (Ltda). No contrato a "Referida conversão, na maioria das vezes, tomará por base o quanto o valor investido, acrescido de juros e correção monetária, representa na avaliação da *startup* no momento da efetivação da conversão". Assim temos também cláusulas no contrato: data de vencimento; caso de alteração do controle societário da *Startup*; transformação do tipo societário; eventual oferta pública de ações da *Startup* (REIS, 2022, p. 104-110).

[...] o investidor está, em regra, mais protegido do que na obtenção direta de participação societária da *startup* (por ser um credor e não um sócio da sociedade enquanto não há opção pela conversão), por outro lado, o ganho do investidor na modalidade de participação direta pode vir a ser muito maior do que no contrato de mútuo (REIS, 2022, p. 107)

Como já referenciado o Contrato de Opção de Compra de Participação Societária decorre de um opção de compra que segundo Tatatiana Bonatti Peres (2011) é um direito conferido pelo proprietário por um bem como opção que será o outorgante para um beneficiário ou titular do direito de opção, que poderá ser concluído ou não unilateralmente e manifesto vontade (BONATTI, 2011, p. 19 *apud* REIS, 2022, 117-122)

Direito será em momento futuro que optará ou não pelo valor prefixado, sob condições e termos preestabelecidos. O art. 425, CC/02 observa o princípio na liberdade para contratar e assim podendo estabelecer esta espécie de contrato. O valor pago antes da aquisição futura será o verdadeiro investimento e podendo ser utilizado para *Startups* na forma de Sociedade Limitada Unipessoal, sendo útil pois protege o patrimônio do investidor diante que não está relacionado a eventuais dívidas e não cria dívida com o empresário. Entretanto, sem o exercício da compra das quotas ou ações não terá o direito a receber o investimento de volta, diferente do mútuo conversível (REIS, 2022, 117-122)

Contrato de *Vesting* seria outra forma de aquisição que poderia ser adequada, a depender da forma empresarial. Tal negócio jurídico é forma de investimento para garantir o direito de participação societária mediante forma progressiva e cumprimento de métricas que serão estabelecidas como a porcentagem da sociedade empresária. Com o aporte financeiro os colaboradores poderão ser contratados como remuneração competitiva. Ao investidor também condições possíveis e benéficas devem ser estipuladas, como cumprimento de metas, tempo de vinculação, como momento para exercer o direito de aquisição da parcela da participação societária, seja de forma integral ou parcelada, como também antecipação perante uma possível abertura de capital, reestruturação societária que seriam o chamado evento de liquidez. Todos esses benefícios e garantia como devem a este realizar suas obrigações com afinco (REIS, 2022, p. 123-125).

Também o mecanismo de *vesting* seria a garantia aos sócios que após aquisição de participação societária a um investidor, serão aos sócios minoritários aumento progressivo das quotas quanto a porcentagem no quadro societário perante termos do contrato. Possibilitando também a recompra dessa pelo sócio fundador majoritário. Assim, o contrato de *vesting* poderá atribuir aos sócios a participação societária progressiva sem necessidade de fundador da startups

desviar da forma societária para constituição da empresa. (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018, p. 160-161).

4.4 **Sociedade Anônima:** questões tributárias e normas obrigatórias

A que considerar o entendimento de Gladston Mamede (2016A), o princípio do institucionalismo para preservar a empresa como instituição, pela supremacia dos órgãos da administração independentemente dos interesses dos sócios. No sentido que, tais princípios sobrepõem aos interesses individuais mesmo que sejam demonstrados em reunião ou assembleia, também limita o *animus dominus* do sócio diante que o empresário é dono da sua atividade, assim deve proteger sua propriedade empresarial diante de interesses externos, sendo cada sócio representam o empresário como senhor de cada quota ou ações, entretanto poderá o Estado, para preservar a função social da propriedade, (art. 170, CFRB/1988) intervir na realização da atividade, assim como adicionar barreiras (MAMEDE, 2016A, p. 48-50).

O autor propõem por equilibrar o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CFRB/1988) e o a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CFRB/1988), que tais ângulos opostos erigidos constitucionalmente em um posição que o desenvolvimento social e econômico é possível diante dos investimentos privados que se sacrificam pelos seus interesses de lucro, como do outro lado da magnitude da atuação estatal para organizar e proteger toda a sociedade. Assim é preciso, como será identificado, que tais normas legislativas estão disposta neste equilíbrio e podem ser inadequados para os interesses da *startup* serão adequados para a utilização de outros negócios. “É preciso, portanto, ter atenção à empresa e à sua função social. É preciso pôr freios ao egoísmo individual, exigindo respeito aos interesses sociais. Mas, é preciso, igualmente e sempre, respeito ao indivíduo [...]” (MAMEDE, 2016A, p. 48-50).

Neste sentido o art. 3, §4º, X, Lei Complementar 123/ 2006 impossibilita a Sociedade Anônima ao utilizar o Simples Nacional, perante que uma *startup* em fase inicial tem as questões tributárias como fator complicador para o desempenho de suas atividades e impedimentos de organização de seus investimento, como será identificado que o tipo de empresário será determinante neste ponto diante das questões legais que foram e serão mais tratada (BRASIL, 2006).

Normas jurídicas obrigatórias da S.A. também são fatores para onerosidade na execução da atividade diante do baixo capital inicial. Segundo Edgar Reis (2022), demandaria mais tempo para organização e será necessário maior investimento em contabilidade especializadas para o cumprimento de obrigações legais como a elaboração de balanço

patrimonial, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, demonstração de resultados do exercício, além de regras de publicações em jornais de grande circulação para convocação de assembleia, como informes da administração sobre negócios sociais, cópias de demonstração financeira, seguindo o art. 124, 133, Lei 6404 de 1976 (REIS, 2022, p. 80-81, 96-101).

Também podemos identificar que quando a *startup* está na forma empresária de S.A. de capital aberto é possível, segundo a Resolução CVM nº 47/2021, com alterações das Resoluções nº 60/2021 e nº 159/2022 regulando quanto a imposição de multas cominatórias perante o não prestamento de informações periódicas ou exigências por atos normativos, ou descumprimento de normas específicas emitidas pela CVM (BRASIL, 2021-A).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática inicial de pesquisa observou sobre a possibilidade ou impossibilidade sobre a adequação da Sociedade Limitada Unipessoal em relação à *Startup*. Como hipótese inicial que diante de *Startup* possibilitar um complexo de capital econômico e intelectual que demonstraria a precisaria mais de um sócio fica evidente que a Sociedade Limitada como mais de um sócio ao mesmo a Sociedade Anônima seja capital aberto ou fechado na demonstração da veracidade em relação a questão problema em relação a fundamentação apresentada. Foi possível confirmar a hipótese inicial diante do conceito jurídico adotado por *startup* ser para um negócio de alta crescimento mesmo que com tempo inicial nas atividade econômicas

Na tentativa de conceituar a *Startup*. Inexiste em sua conceituação que realmente identifique o objeto das *startups* não diferenciando como realização de atividade econômica. Logo, questões como alto capital econômico, negócio iniciante, ou sendo parte de uma grande empresa, baixo custo manutenção, elevado grau de incerteza, escalabilidade na oferta de produtos ou serviços não são condicionantes para diferenciar juridicamente. Neste sentido, não se pode confirmar que uma Sociedade Limitada que não objetiva inovação não poderia ser um negócio de alta escalabilidade. Correto afirmar que seguindo as identificações da Lei Complementar 182/2021 as características são inócuas para o objetivo que seja o desenvolvimento econômico. Diante que modificações legislativas sobre Sociedade Limitadas seriam mais interessantes, justamente para impedir subsidiariedade com a Lei de Sociedade Anônimas ou quanto a Sociedade Simples. Mesmo que a possibilidade de único sócio constituído percebe-se a fragilidade na escolha da Sociedade Limitada Unipessoal para realização das múltiplas atividade e de alto risco econômico da *startups* como necessidade de entendimento das questões jurídicas, contabilidade, financeiros, desenvolvedor de *software* qualidades impossibilitadas por único sócio, e caras perante as questões de trabalhistas e processuais informadas. Considera-se também que a criação de novo tipo empresário para atender as específicas razões e necessidades de uma *startups* seria um algo mais proveitoso. Visto que a Lei Complementar nº 182/2021 não demonstra *startup* como empresa, decorrente também que o contexto histórico de *startup* demonstra como empresa iniciante nos Estados Unidos da América, pelo qual poderia ser utilizado no Brasil desta forma.

Também quanto condições especiais demonstra a necessidade um forma de administração diferente ao modelo tradicional lógico e sequencial, mas um estilo de pesquisas, revisão constante, teste e aprendizado. Como a necessidade de um empreendedorismo voltado

para as *startups* que poderá ser para o mercado nacional e global, com modelo de negócio competitivo e rápido crescimento. Observa-se que o empreendedorismo de *startups* buscam o mercado nacional, posteriormente o global, que fica evidentemente limitado pelas formas de investimentos em Sociedade Limitadas Unipessoais, mesmo que a escolha fosse possível, não seria adequado para os objetivos do plano de negócios da *startup*. A necessidade de formação de uma equipe para desenvolver o modelo de negócio competitivo, o crescimento rápido e outros fatores são identificações apresentadas na não utilização, mesmo que a escolha é possível, os autores só identificam pela inadequação desta forma jurídica para a realização da *startup*. Ressalta-se uma estrutura jurídica organizada como a Sociedade Limitada com a formação do Memorando de, também adicionar cláusulas de antidiluição prevendo um possível rodada na queda do valor do negócio.

Além do relatar a necessidade de incentivos ao ambiente de negócios e ecossistema empreendedor. Com incentivos e legislações para que o ecossistema local e nacional possam trazer resultados mais evidentes como ocorreu no Vale do Silício, California, Estados Unidos que desenvolveu grandes empresas de tecnologia como *Facebook*, *Google*, *Amazon*. A incubador *Black Swan* em São Luís, Maranhão é um dos casos para o desenvolvimento do ecossistema empreendedor com trocas de experiências.

Pode constatar que a forma societária mais adequadas para as *startups* seria a Sociedade Limitada. Pelo qual optou sobre a adequação jurídica da Startup em relação a Sociedade Unipessoal, assim optou-se por excluir os outros tipos empresárias do art. 966, CC/02. Pelo qual constatou que a decorrência da responsabilidade sendo limitada seria ponto fulcral a continuidade na realização da atividade econômica desenvolvida pelas *startups*. Diante que a dinâmica típica das startups por meio de sociedades, não que seja proibido a utilização de outros tipos empresárias ou com apenas um sócios, mas torna inviável, segundo os autores, a utilizam dessas organizações, citando também a Sociedade Limitada Unipessoal

Decorre também numa clara inadequação da Sociedade Limitada Unipessoal, como também das *Startups* que buscam num momento inicial para primeiro se organizar no início das atividades agir de forma informal sem constituição de um sociedade ou empresário individual. Decorre que alguns setores regulados impossibilitam a existência da empresa sem estar formalizada juridicamente, caso das *Fintechs* a startup.

Neste sentido, observa-se que a Sociedade em Conta de Participação impossibilita a utilização para constituição da *Startup*, mesmo que utilize para proteção patrimonial do investidor, com maiores riscos patrimoniais aos sócios. As principais soluções para o desenvolvimento da atividade econômica quando é possível falar em *startup*: Sociedade

Limitada. Diante que as Sociedades Anônimas quando utilizada como *Startups* temos a obrigatoriedade em determinação legal, decorre assim clara dificuldade no desenvolvimento econômico deste negócio, mas a que identificar a necessidade da preservação da regulamentação perante a necessária maior restrição dos setores no desenvolvimento da sociedade. Também seria de igual necessidades as questões do mercado a simplificação da Sociedade Anônima com a criação da Sociedade Anônima Simplificada com regime contábil menos complexo, constituída por único sócio, diminuição de obrigações legais como foi possível identificar com a Sociedade Anônima seja de capital aberto, fechado ou pequena companhia que tais são obrigações pois se endente como impeditivas na realização da *startup*, como identifica o Projeto de Lei nº 4.303/2012.

Assim foi demonstrado a maior adequação para as Sociedade Limitada em relação a Sociedade Limitada Unipessoal relativo à desconsideração da personalidade jurídica, o contrato para aquisição societária futura e o mútuo conversível. Também se demonstrou que incentivos para aquisição da Ltda por meio de outra pessoa jurídica como sócio não desconfigura-se a inscrição no Simples que como falado possibilita que muitas *startups* possam persistir e sobreviver diante da complexidade do sistema tributário brasileiro. Em relação a Sociedade Anônima foi como objeto de comparação e percebe-se a dificuldade para manutenção e complicação para seu desenvolvimento com a legislação complicando qual atividade nesta forma jurídica.

Logo, sobre a adequação jurídica da Sociedade Limitada Unipessoal percebe-se para maior inadequação a este modelo societário, diante das razões do negócio e a vontade do fundador está em aumentar a escala ou desinvestimento para conseguir lucro com investimento realizado. Entretanto na tentativa de comparar para identificar de adequado ou não identificou como inadequado para todos os tipos empresárias existente no Brasil. A que atentar, que a Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das *Startups*) não torna a *startup* uma empresa ou uma nova forma jurídica empresária, mas possibilita benefícios quando na realização da atividade econômica encontra-se características determinadas, assim será possível identificar a forma de administração, não pela forma jurídica empresarial, somente por identificar como sociedade empresária, mas pelo ato constitutivo daquela sociedade empresária que identificará ações quanto a inovação. O que seria uma possibilidade a formação de uma forma empresarial chamada *startup* com possibilidade de utilização do simples nacional, responsabilidade limitada, uma única identificação de contribuições trabalhista com único boleto e outras possibilidades.

REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Reginaldo José; SENTANIN, Luis Henrique Valenciano. **Conceito de Empreendedorismo**. 2005. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/CvfACUcZOtmMWBx_2013-4-26-12-25-36.pdf>. Acesso em: 01. 2023.
- BARROS, Aluízo Antonio de; PEREIRA, Cláudia Maria Miranda de Araújo. **Empreendedorismo e Crescimento Econômico: uma análise empírica**. 12. v. 4. art. 4. 2008, p. 975-993. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rac/a/FVt5FgZfKy9xjjQr9TytyZM/?lang=pt>>. Acesso em: ago de 2022.
- BENSOUSSAN, Fabio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Manual de Direito Econômico**. Bahia: JusPodivm. 2015. 693p. Ebook.
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários(CVM). **Resolução CVM, nº 47, de 31 de Agosto de 2021 com as Alterações Introduzidas pelas Resoluções CVM nº 60/21 e 159/22**. 2021-A. 17p. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol047.html>>. Acesso em: mai. 2023.
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Resolução CVM, nº 88, de 27 de Abril de 2022, com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 158, de 28 de Junho de 2022**. 2022-A. 59p. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol088consolid.pdf>>. Acesso em: mai. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Manual de Atos Oficiais**. em construção. atual. 2011. 23p. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2012/outubro/sigadoc/Manual%20de%20Atos%20Oficiais%20Administrativos.pdf>>. Acesso em: mai. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. 175p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: jun. 2023.
- BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício Circular SEI nº 4823/2022/ME, de 6 de dezembro de 2022**. 2022-B. 3p. Disponível em: <https://comunicacao.sescap-pr.org.br/wp-content/uploads/2022/12/Oficio_Circular_29999520.pdf>. Acesso em: mai. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**: institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. 2006. 43p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> . Acesso em: mai. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de Junho de 2021**: institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. 2021-B. 10p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm>. Acesso em: mai. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850**: Código Comercial. 1850. 75p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm> . Acesso em: mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. 152p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**: Dispões sobre as Sociedade por Ações. 1976. 97p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. 2002. 196p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019**: Institui a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica. 2019. 16p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de Junho de 2022**. (Sistema Eletrônico de Registro Públicos – SERP). 2022-C. 27p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art20>. Acesso em: mai. 2023.

BERGAMASCO, Daniel. **Da Ideia ao Bilhão**: estratégia, conflitos e aprendizados das primeiras startups unicórnio do Brasil. 1. ed. São Paulo: Portfólio-Pinguim, 2020. 220p. ISBN: 978-85-8285-113-5.

BENEVIDES, Gabriel. Com 19 unicórnios, Brasil fica em 10º lugar no ranking global. **Poder360**. 2023. 9p. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poder-empresedor/com-19-unicornios-brasil-fica-em-10o-lugar-no-ranking-global/>> Acesso em: maio. 2023.

BLANK, Steve; DORF, Bob. **Startup**: Manual do Empreendedor: o guia passo a passo para construir uma grande companhia. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014. 572p. ISBN: 978-85-7608-782-3.

CAMARA, Eduardo Boldrin; MONTEIRO, Manuela Lisboa Gentil; SOARES, Tatiana Machado. Down Round em Investimentos de Venture Capital. **Inteligência Jurídica**. 2023. 4p. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/venture-capital-e-startups/down-round-em-investimentos-de-venture-capital>>. Acesso em: jun. 2023.

D'ANGELO, Pedro. Pesquisa sobre o Instagram no Brasil: dados de comportamento dos usuários, hábitos e preferências no uso do Instagram. **Opinion Box**. 2023. 10p. Disponível em: <<https://blog.opinionbox.com/pesquisa-instagram/#:~:text=Somente%20no%20Brasil%2C%20s%C3%A3o%20aproximadamente,n%C3%BAmeros%20de%20usu%C3%A1rios%20no%20mundo>>. Acesso em: jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena . **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de empresa. 8. vol. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.1006p. ISBN: 978-85-02-18927-0.

FALCÃO, João. **Startup Law**: direito e economia do conhecimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 2021. ISBN: 978-65-00-27332-8. [Kindle].

FAQUIM, David Guilherme Antonietti; HARO, Guilherme Prado Bohac de. Criação da figura da Sociedade Limitada Unipessoal: Fim da EIRELI. **Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente**. 5. v. 15. n. 2019. 5p. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8015>>. Acesso em: set. 2022. ISSN: 21-76-8498.

FEIGELSON, Bruno; FONSECA, Victor Cabral; NYBO, Erik Fontenele, **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. 272p. ISBN: 978-85-472-3175-0.

FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015. 272p. Ebook.

HOFFMAN, Reid. **Mestres da Escala**. trad. Mayumi Aibe. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2023. 304p. ISBN: 978-65-5564-593-4.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Estado**. trad. Fernando de Miranda. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1938. 159p.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 310p.

LANA, Henrique Avelino, PIMENTA, Eduardo Goulart. Aceleração, Incubação e Ecossistema Empreendedor: análise jurídica das startups. **Revista do Direito UNISC**. 63. n. 2021. p. 131-162. Disponível em: <<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i63.15174>>. Acesso: mai. 2023.

LARROSSA, Luciana. Quantos usuários do Instagram existem no Brasil e no mundo em 2022?. 2022. 4p. **Apptuts**. Disponível em: <<https://www.apptuts.net/tutorial/redes-sociais/quantos-usuarios-instagram-existem-brasil-mundo/>>. Acesso em: jun. 2023.

MAIA, Marcel Maggion. **Como as Start-Ups crescem?** Performances e discursos de empreendedores à procura de capital. 2018. 17p. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/QB4ZR8mLVP8LKsvt7zHq33d/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: ago. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 1. vol. 9. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2016A. 415p. ISBN: 978-85-970-0593-6

_____. **Direito Empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. 2. vol. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016B. ISBN: 978-85-97-00685-8

NASCIMENTO, Silvânia Francisca do; SILVA, Ricardo Andrade da Costa. **Startup, Empreendedorismo Escalável e Sustentável nos Dias Atuais**. 2018. 16p. Disponível em: <<https://univisa.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/Startup-empendedorismo-escala%CC%81vel-e-sustenta%CC%81vel-nos-dias-atuais.pdf>>. Acesso ago. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. 352p. ISBN: 978-85-472-1381-7.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. 2p. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>>. Acesso em: mai. 2022.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Almeida, 2022. 171p. ISBN: 978-65-5627-694-6

RIES, Eric. **A Startup Enxuta**. trad. Alves Calado. Rio de Janeiro: Sextante, 2019. 288p. ISBN: 978-85-431-0862-9 SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. 408p

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. 408p.

SALGADO, Danielle. Pesquisa inédita sobre a maior rede social do mundo: O Facebook é uma das redes sociais mais utilizadas no país. Confira os principais insights da pesquisa sobre o Facebook no Brasil. 2022. 9p. **Opinion Box**. Disponível em: <<https://blog.opinionbox.com/pesquisa-facebook-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20relat%C3%B3rio,Dessas%2C%20116%20milh%C3%B5es%20s%C3%A3o%20brasileiras>>. Acesso em: jun. 2023.

SILVA, Érica Guerra da. **Os Estraves para o Desenvolvimento da Função Social da Empresa**. Revista de Direito Brasileira. [S.l.], 6. vol. 3. n. 2013. p. 140-156. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2744/2632>>. Acesso em: ago. 2022. Ebook.

SOARES, Adriano. São Luís ganha Espaço de Inovação e Tecnologia para Startups: Black Swan foi inaugurado oficialmente na capital maranhense, nessa quinta-feira (6). **Imirante**. 2022. 5p. Disponível em: <<https://imirante.com/noticias/sao-luis/2018/12/07/sao-luis-ganha-espacos-de-inovacao-e-tecnologia-para-startups>>. Acesso em: mai. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado: teoria, jurisprudência e prática**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 632p. ISBN: 978-65-5362-169-5.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 1. vol. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. 860p. Ebook.